



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 40ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**25/08/2015
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/08/2015.**

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 531/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	15
2	PLS 224/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	30
3	PLS 214/2010 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	44
4	PLS 314/2014 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	58
5	PLS 95/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	66
6	PLS 46/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	77

7	PLS 186/2011 - Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	92
8	PLC 134/2011 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	109
9	PLS 256/2015 - Não Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	117
10	PLS 103/2015 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	124
11	PLS 258/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	147
12	PLS 325/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	155
13	RCE 85/2015 - Não Terminativo -		160
14	RCE 87/2015 - Não Terminativo -		164

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(S/Partido)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 25.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

-
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira(Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 25 de agosto de 2015
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
40ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.

Autoria: Senador Zeze Perrella

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nº 1-CAE e 2-CAE.

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

2- *Realizada Audiência Pública em 10/4/2013, conforme requerimento de autoria do Senador Aníbal Diniz.*

3- *Na Reunião de 11/8/2015, foi lido o Relatório e adiada a discussão.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2012

- Terminativo -

Obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

2- *Realizada Audiência Pública em 6/5/2015, conforme Requerimento de autoria da Senadora Fátima Bezerra.*

3- *Na reunião de 11/8/2015, foi lido o Relatório e adiada a discussão.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

[Emenda Nº 1 \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2010

- Terminativo -

Institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda que apresenta (Substitutivo).

Observações:

1- No dia 18/8/2015, o Relator, Senador Randolfe Rodrigues, apresentou um novo Relatório.

2- Sendo aprovado o Substitutivo, a Matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei "Senador Ramez Tebet".

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.

2- A Matéria constou da pauta das Reuniões dos dias 11/8/2015 e 18/8/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1, do Senador Donizete Nogueira, e de outra emenda apresentada pelo Relator.

Observações:

1 - *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

2 - *Em 13/5/2015, foi apresentada Emenda nº 1 de autoria do Senador Donizete Nogueira.*

3- *A Matéria constou da pauta da Reunião do dia 18/8/2015.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Emenda Nº 1 \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.

Autoria: Senador Wilson Santiago

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade.

Observações:

1- *A votação da Matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº5, de 2015.*

2- *A Matéria constou da pauta da Reunião do dia 18/8/2015.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, de 2011****- Terminativo -**

Institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

Autoria: Deputado Angelo Vanhoni

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda que apresenta (Substitutivo), instituindo futura data comemorativa.

Observações:

- 1- Sendo aprovado o Substitutivo, a Matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.
- 2- Na Reunião de 9/7/2015, foi lido o Relatório e adiada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, de 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda que apresenta (Substitutivo).

Observações:

Matéria terminativa na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2015****- Não Terminativo -**

Institui a obrigatoriedade de desenvolvimento de ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2015****- Não Terminativo -**

Torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria terminativa na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 85, de 2015**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a política de prazos de trabalhos dos tutores do Programa de Educação Tutorial - PET do Ministério da Educação - MEC.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CE\)](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 87, de 2015**

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para debater o tema: "A valorização do Profissional de Educação Física sob a Ótica da Educação", para tanto, sugiro que sejam convidados: 1. André Dias de Oliveira Fernandes – Doutorado em Ciências do Desporto – UTAD/Portugal; Mestre em Ciência da motricidade Humana – UCB/RJ ; coordenador do Labbio-Laboratório de Biomecânica da UNESA/Petrópolis- RJ; Diretor da Body Club Petrópolis/RJ, apresentador do programa de TV FIT SAUDE; 2. Ernani Bevilacqua Contursi- Especialista em Administração e Marketing; Diretor Presidente da editora Sprint; Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro; 3. Rogerio Mello – Professor de Educação física formado pela UFRJ com Mestrado em Desenvolvimento da criança pela Universidade Técnica de Lisboa e Doutorado em educação física e Cultura pela UGF. Professor com mais de 36 anos de atuação em Universidades, Escolas Públicas e como treinador de futebol e Futsal; 4. Roberto Correa – Representante da Educação Física Escolar; 5. Thiago Medeiros- Presidente Fundador da Confederação de Estudantes de Educação Física Di Brasil.

Autoria: Senador Romário**Textos da pauta:**[Texto inicial](#) (CE)



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 5,
DE 2015**

*Estabelece procedimentos referentes à
declaração de prejudicialidade e à manifestação
de inconstitucionalidade de proposições no
âmbito das comissões.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso das competências fixadas no art. 241 combinado com o art. 349 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2014, CONSIDERANDO que a declaração de prejudicialidade de proposições é prerrogativa do Presidente do Senado Federal, a ser feita no Plenário da Casa., nos termos do art. 48, inciso XII, e art. 334 do Regimento Interno; CONSIDERANDO que as proposições terminativas devem ser deliberadas pelas comissões pelo processo nominal, nos termos do caput do art. 109, in fine, do Regimento Interno; CONSIDERANDO que a prejudicialidade, apresentada como conclusão de relatório submetido no âmbito de comissão é questão preliminar à apreciação terminativa; CONSIDERANDO que a aprovação de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluindo pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição implica, necessariamente, o seu arquivamento sumário, se o parecer for unânime, ou a abertura de prazo para interposição de recurso, nos termos do § 1º do art. 101 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º A deliberação de relatório que conclui pela prejudicialidade de proposição em apreciação terminativa por comissão, por constituir-se questão preliminar ao mérito, será tomada, preferencialmente, pelo processo simbólico.

§ 1º Na hipótese de apreciação de proposições com tramitação conjunta, em apreciação terminativa, as demais proposições apensadas serão declaradas prejudicadas como consequência da deliberação do mérito da proposição preferencial.

§ 2º Manifestando-se a comissão pela prejudicialidade de proposição em apreciação terminativa, o processado será encaminhado ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º Ocorrendo manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, unânime ou não, pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de proposição, o processado será encaminhado ao Plenário do Senado Federal para leitura do parecer e aplicação do previsto no § 1º do art. 101 do Regimento Interno, antes do envio para qualquer outra comissão da Casa.

Art. 3º Esta instrução Normativa entra em vigor no dia 3 de agosto de 2015.

Senado Federal, 3 de julho de 2015. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

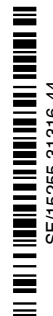
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5790, seção nº 2,
edição nº 1, de 3 de julho de 2015, p. 3.

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, de autoria do Senador Zeze Perrela, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*



SF/15255.31316-44

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela. A iniciativa visa a *exigir a comprovação da contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

O art. 1º do projeto visa a alterar o art. 45 da Lei Pelé, que trata da obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais por parte das entidades de prática desportiva. Tem, como um de seus objetivos, ampliar o alcance dessa obrigação, para incluir, também, os responsáveis técnicos das respectivas equipes.

A alteração proposta no art. 1º determina, também, que a importância segurada garanta o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada e que a entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional exija comprovação da contratação do seguro para que o atleta participe de qualquer competição de cuja gestão participe.

O art. 2º fixa o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto menciona vários episódios em que atletas profissionais e responsáveis técnicos foram vítimas de colapsos ou outros agravos de saúde ou foram vítimas de acidentes com consequências, muitas vezes, trágicas.

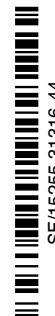
De acordo com a argumentação do autor do projeto, a Lei Pelé precisa ser aperfeiçoada “para que as entidades de prática desportiva sejam efetivamente obrigadas a contratar os seguros exigidos por lei, sob pena de não poder utilizar os atletas em questão em quaisquer competições”. Além disso, entende o autor que é necessário estender os benefícios previstos no art. 45 da Lei Pelé aos treinadores das equipes profissionais de futebol.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a este Colegiado, que deve examiná-la em caráter terminativo. Na Comissão que nos precedeu, a matéria foi aprovada com duas emendas, que buscam reduzir o impacto da lei sobre os clubes esportivos, por meio do ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras (Emenda nº 1); e garantir tempo suficiente para que as entidades desportivas possam adequar-se à nova Lei (Emenda nº 2).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, por tratar de questão relativa ao esporte, insere-se no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). No Senado Federal, a matéria integra o rol de competências da CE, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa.



SF/15255.31316-44

Feito o exame dos aspectos econômicos e financeiros pela CAE, incumbe a este Colegiado a análise do mérito esportivo do projeto.

Segundo os conceitos da moderna gestão das atividades esportivas, é necessário pensar o atleta, assim como todos os demais envolvidos com o desporto profissional, em todas as dimensões de suas vidas, para além do desempenho nos estádios, nas quadras e nas pistas. A antiga percepção do praticante ou competidor simplesmente como aquele indivíduo que se empenha com paixão e entusiasmo para a consecução de objetivos e superação de limites foi substituída por uma interpretação em que se vê, além do dedicado esportista, um profissional que constrói uma carreira e que tem, também, todas as experiências, expectativas e responsabilidades da vida social.

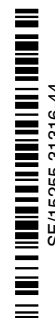
São, dessa forma, muito bem-vindos todos os aperfeiçoamentos na legislação que tornem a atividade esportiva mais segura diante dos imprevistos. O esporte, sobretudo aquele de alto rendimento, exige que seus praticantes cheguem a situações-limite. Estão, assim, expostos a condições fisiológicas de alto risco, além da inevitável exposição aos fenômenos da natureza, como todos os demais profissionais.

Da mesma forma, a proposição sob exame segue a tendência interpretativa, hoje já consagrada no âmbito esportivo, de considerar o atleta como parte de um conjunto de profissionais, condições técnicas e aparatos físicos que possibilitam a realização do espetáculo. O projeto faz, destarte, uma importante correção no ordenamento jurídico quando equipara, para os fins que especifica, o responsável técnico ao atleta profissional. São, todos, profissionais qualificados e da mesma forma empenhados na realização do fenômeno esportivo.

É, portanto, extremamente meritória a proposição.

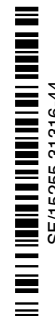
Cumpre, finalmente, examinar as emendas aprovadas pela Comissão que nos antecedeu no exame da matéria.

Entendemos serem procedentes as Emendas nºs 1 e 2, da CAE, que têm por objetivo minimizar o impacto da lei sobre os clubes esportivos, por meio do ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a



ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras, e garantir o tempo necessário para que as entidades desportivas se adaptem à nova Lei.

Por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a esta Comissão analisar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Quanto a esses aspectos, a proposição não carece de ajustes.



SF/15255.31316-44

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela, com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

() (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2011**

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e para o responsável técnico de suas respectivas equipes, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (NR).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (NR).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do segurado enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (NR).

§ 3º A entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional deverá exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo, como condição para participação do segurado em qualquer competição nacional a ela vinculada. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 01º/09/2011 para correção do despacho.

(**) Avulso republicado em 02 de setembro de 2011 para correção do despacho.

2

JUSTIFICAÇÃO

É notório o episódio, que chocou o país, em que um atleta faleceu após sofrer um colapso cardíaco durante partida entre dois times de futebol do estado de São Paulo. Caso semelhante ocorreu em Minas Gerais, ocasião em que o atleta foi salvo apenas pelo rápido acesso ao aparelho de ressuscitação disponível no clube. Mais recentemente, outro jogador profissional de futebol sofreu um desmaio em campo, durante partida válida pelo Campeonato Brasileiro e, em outro jogo pelo mesmo torneio – episódio de repercussão mundial – o treinador de tradicional equipe do Rio de Janeiro sofreu um acidente vascular de graves proporções.

De fato, o grande crescimento da atividade desportiva profissional, que podemos observar em diversas modalidades nos últimos anos, traz também suas conseqüências perversas. Multiplicam-se as situações em que atletas, e mesmo outros profissionais de esportes considerados entre os mais “seguros”, vêm-se em risco de morte durante suas atividades profissionais.

Descargas elétricas, choques entre atletas, estresse excessivo e mesmo acontecimentos inimagináveis, como o que vitimou um atleta paranaense, ferido mortalmente por um pedaço da quadra em que disputava uma partida de Futsal, tornaram-se rotina nas manchetes esportivas. Mas como esses atletas, ou suas famílias, arcam com as conseqüências desses fatos, muitas vezes trágicos?

A Lei Pelé prevê, em seu artigo 45, que as agremiações esportivas, ali denominadas “entidades de prática desportiva”, deverão contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados à atividade, para seus atletas profissionais.

Porém, embora o art. 94 da mesma Lei tenha restringido o alcance do dispositivo à prática do futebol profissional, verifica-se que muitas agremiações não cumprem a determinação, em claro prejuízo ao direito de seus funcionários e, em última análise, até mesmo da justa concorrência que deveria prevalecer entre as várias equipes participantes de uma competição.

3

O que estamos propondo neste Projeto de Lei é que tais entidades de prática desportiva sejam efetivamente obrigadas a contratar os seguros exigidos por lei, sob pena de não poder utilizar os atletas em questão em quaisquer competições.

Atribuindo à entidade responsável pelo registro do atleta a obrigação de exigir comprovação de contratação dos seguros, estaremos dividindo a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei entre o Estado, as entidades administradoras e a própria sociedade civil, em especial os meios de comunicação. Acreditamos que o resultado da aplicação dessa modificação que propomos na Lei Pelé, se aprovada pelo Congresso Nacional, será a multiplicação de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento do disposto no art. 45 e seus parágrafos.

Pelos motivos expostos, propomos, também, a extensão do benefício estabelecido no art. 45 aos treinadores das equipes profissionais de futebol.

Sala das Sessões,

Senador **ZEZE PERRELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998
(LEI PELÉ)**

.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

RELATOR AD HOC: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o PLS nº 531, de 2011, de autoria do Senador ZEZE PERRELLA, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé. O artigo 45 da referida Lei trata da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para atletas profissionais, por parte das entidades de prática desportiva.

O art. 1º introduz as seguintes modificações:

i) amplia o escopo do referido artigo, para abranger também os responsáveis técnicos das respectivas equipes;

ii) determina que a entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional deverá exigir a comprovação de contratação do seguro aqui referido como condição para participação do segurado em qualquer competição a ela vinculada.

O art. 2º institui a cláusula de vigência.

Em sua Justificação, o autor lembra que os atletas profissionais de futebol hoje estão sujeitos a condições de trabalho que muitas vezes levam à ocorrência de graves acidentes, lesões e até mesmo à morte em alguns casos. No entanto, as entidades que por lei deveriam contratar os seguros que garantiriam seu amparo e de sua família nessas ocasiões muitas vezes não o fazem. Dessa forma, o projeto visa a obrigar um efetivo cumprimento da norma legal, agora estendida aos técnicos, incentivando inclusive uma maior fiscalização da sociedade civil sobre as agremiações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional, especialmente ao disposto no art. 24, IX, da Carta Magna. A proposição também atende ao requisito de juridicidade.

Compete especificamente à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há pequeno reparo a fazer. Conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, *d*, em uma modificação de lei por alteração de redação, supressão ou acréscimo, o artigo modificado deve ser identificado *com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*. Propomos emenda de redação ao final para corrigir esse lapso.

No mérito, somos da opinião de que se trata de aprimoramento importante no ordenamento jurídico da matéria. A obrigação de que as entidades administrativas e ligas exijam a comprovação do seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais e responsáveis técnicos dos times de futebol é um forte incentivo a que a norma seja efetivamente cumprida. Configura-se, enfim, em medida de inegável alcance social, ademais condizente com um processo de modernização da gestão do futebol no Brasil.

Havemos de considerar, porém, que o seguro em questão restringe-se a eventos decorrentes da atividade profissional, não abrangendo os sinistros que venham a ocorrer fora desse âmbito. Por entender que estes últimos também devam estar previstos, apresentamos emenda no sentido de ampliar a cobertura obrigatória.

Do ponto de vista financeiro, é certo que a obrigação tem um custo para os clubes, mas é bom frisar que ele é proporcional ao valor da folha de pagamento da agremiação, vale dizer, de sua capacidade de levantar fundos, seja por meio de patrocínios ou de negociações de jogadores. Mais do que isso, é preciso considerar que, para o conjunto da modalidade, a aprovação dessa proposição vai no sentido de valorizar o maior patrimônio do futebol brasileiro, que são seus jogadores e técnicos.

No entanto, a fim de reduzir o impacto da lei sobre os clubes esportivos, apresentamos, em nossa emenda, dispositivo que prevê ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras.

Outra emenda, por fim, garante tempo suficiente para que as entidades desportivas possam adequar-se à nova Lei.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, na forma das seguintes emendas:

EMENDA 1 – CAE
(Ao PLS nº 531, de 2011)

Dê-se ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais e invalidez permanente para os atletas profissionais e para o responsável técnico de suas respectivas equipes, durante toda a vigência dos seus contratos, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º As apólices de seguro deverão oferecer cobertura de morte natural, morte acidental e invalidez permanente total por acidente, assim compreendida como a incapacidade física do profissional para executar permanentemente sua profissão, em valor que garanta ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente à remuneração anual pactuada em contrato de trabalho.

§ 2º A entidade de prática desportiva arcará com as despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao atendimento do atleta profissional, desde a ocorrência do sinistro até a liberação da indenização por parte da seguradora, sendo-lhe assegurado o reembolso desses valores, que deverão ser descontados da indenização a que se refere este artigo.

§ 3º As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo, como condição para participação do atleta ou responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional.

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita à responsabilização civil. (NR)”

EMENDA 2 – CAE
(Ao PLS nº 531, de 2011)

Acrescente-se ao PLS nº 531, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** É garantido às entidades desportivas prazo de cento e oitenta dias para adequação aos dispositivos desta lei, contados de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Senador LOBÃO FILHO, Presidente em exercício

Senador VALDIR RAUPP, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

SEN. LOBÃO FILHO - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA

RELATOR:

SEN. VALDIR RAUPP - RELATOR AD HOC

PRESIDÊNCIA

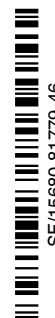
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Comissão de Assuntos Econômicos
 Senado Federal
 PLS Nº 531 DE 2011
 19

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que “obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica”.



RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a obrigar os estudantes beneficiários de bolsas de estudos custeadas com recursos federais a prestar serviços em estabelecimentos públicos de educação básica, durante quatro horas semanais.

O PLS atribui aos órgãos federais pertinentes, juntamente com as secretarias estaduais e municipais de educação, a competência de regulamentar e definir as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas. Estabelece, ainda, que os bolsistas no exterior deverão cumprir a contrapartida quando retornarem ao Brasil, em período igual ao de duração da bolsa.

Na justificção, o autor argumenta que a iniciativa pretende envolver os estudantes bolsistas com as demandas das escolas, de modo a contribuir para que se tornem agentes de transformação social.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu também pelo

acatamento de emenda de autoria do Senador Sérgio Souza. A emenda em questão define como beneficiário de bolsa de estudo, e, portanto, obrigado à contraprestação de que trata a proposição, o estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado.

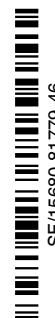
II – ANÁLISE

O PLS nº 224, de 2012, envolve matéria de natureza educacional, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nos últimos anos, as políticas da área de educação têm ampliado consideravelmente o oferecimento de bolsas de estudo para estudantes da educação superior. Merecem destaque, nessa direção, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e, mais recentemente, o Programa Ciência sem Fronteiras. O primeiro oferece bolsas parciais ou integrais para a educação superior, tendo beneficiado mais de 1,4 milhão de estudantes. Já o Programa Ciência sem Fronteiras oferece bolsas de um ano de duração em universidades de vários países do mundo, na modalidade graduação sanduíche. Há, ainda, outros programas de natureza similar no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), voltados à pós-graduação.

Essas iniciativas são de grande relevância para qualificar os profissionais que sairão de nossas universidades. Atuar num projeto de pesquisa ou morar no exterior e frequentar uma universidade de ponta são experiências que enriquecem o currículo do estudante e permitem que ele tenha acesso a conhecimentos científicos e tecnológicos avançados. Tudo isso será revertido em benefício do País.

A proposição em exame, por seu turno, vai muito além da mera expectativa de retorno individual para aos beneficiários desses programas. De certa forma, o projeto alia a expectativa de formação de capital humano com o retorno de curto e médio prazos para a sociedade, sob a forma de prestação de serviços por parte dos estudantes nas escolas públicas do País durante o



SF/15680.81779-46

período em que forem beneficiários das bolsas de estudo, ou após a volta ao País, no caso dos bolsistas no exterior.

Sob o ponto de vista das competências desta Comissão em matéria educacional, julgamos que os benefícios da medida são múltiplos. Em primeiro lugar, ganham as escolas públicas e seus estudantes com a presença de talentosos bolsistas, contribuindo com projetos de formação, acompanhamento pedagógico e divulgação da ciência. De igual maneira, ganham os próprios bolsistas, ao terem a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos e confrontar a realidade de nossas escolas. Esse movimento lhes dará a oportunidade de se tornarem profissionais com experiência, além de cidadãos mais bem preparados para a convivência numa sociedade plural e democrática.

Essas ideias foram debatidas nesta Comissão em audiência pública realizada no dia 5 de maio último. Na ocasião, especialistas e representantes dos gestores estaduais e municipais de ensino manifestaram suas opiniões favoráveis ao mérito da proposição, porém apontaram dificuldades que podem surgir para sua operacionalização, especialmente em relação à amplitude dos programas de bolsas atualmente existentes, à incompatibilidade que pode existir entre as áreas de formação dos estudantes e a demanda por parte das escolas, além de problemas de fundo conceitual em relação ao estabelecimento de uma exigência como esta para quem cursa a educação pública.

As críticas e sugestões colhidas na ocasião foram de grande importância para reavaliarmos nosso posicionamento em relação a vários pontos do projeto, o qual julgamos digno de acolhida por esta Comissão, pelas razões já expendidas. Entendemos, porém, que ele deve ser aperfeiçoado para melhor definir quem são os estudantes obrigados a prestar a contrapartida em serviços educacionais, além de contornar dificuldades que podem surgir em sua operacionalização. Fazemos isso por meio da apresentação de emendas que incorporam várias das sugestões levantadas na audiência pública a que já aludimos. Nesse contexto, deixamos de acatar a emenda aprovada no âmbito da CCJ, por limitar aos bolsistas de iniciação científica e de iniciação docente a prestação de serviços proposta pelo PLS.

Por fim, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, que também devem ser apreciadas nesta comissão, pelo caráter terminativo de



sua decisão, as alterações que propomos por meio de emendas não se chocam com o posicionamento já tomado pela douta CCJ em relação à adequação da matéria.

III – VOTO

Pelas razões aduzidas, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudos custeada com recursos federais fica obrigado a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, pelo mínimo de duas horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica, durante o período de duração da bolsa.

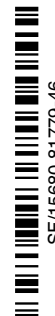
§ 1º Ficam excluídos do disposto no *caput* os beneficiários de bolsas de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores, além de estudantes que já desenvolvam trabalhos em escolas públicas em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

§ 2º Os bolsistas no exterior cumprirão o disposto no *caput* quando do retorno ao Brasil.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá:



I – as áreas acadêmicas cujos bolsistas participarão das atividades de que trata o art. 2º, anualmente;

II – o número anual de bolsistas participantes;

III – as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas;

IV – os deveres e os direitos dos bolsistas e das instituições que os receberem;

V – os mecanismos de acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais e municipais de educação interessados em contar com a atuação dos bolsistas em suas respectivas redes de ensino apresentarão projetos contemplando o disposto neste artigo, além de outras exigências constantes do regulamento.”

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15680.81779-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 224, DE 2012

Obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa articular os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica.

Art. 2º O estudante beneficiário de bolsa de estudos custeada com recursos públicos federais fica obrigado a prestar serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais, de no mínimo quatro horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

Art. 3º Caberá aos órgãos federais competentes, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de educação, regulamentar e definir as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas.

Art. 4º Os bolsistas no exterior cumprirão o compromisso quando do retorno ao Brasil, durante período igual ao de duração da bolsa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Se o Brasil quiser superar o modelo de ilhas de excelência, transformando-se em um efetivo continente do Conhecimento, precisará promover o gosto e a iniciação científica. Esse ideal só será realidade se, desde a infância, os pequenos brasileiros conhecerem cientistas, tendo a oportunidade de ouvi-los, aprender com eles e admirá-los.

Nossa cultura faz com que, desde muito cedo, as crianças saibam tudo de profissionais da música e dos esportes. Contudo, poucas são as que se interessam pela ciência. Muitas não veem, não ouvem, nem sabem o nome de um único de nossos cientistas.

Hoje, temos dezenas de milhares de cientistas em formação, como bolsistas, a um custo de milhões de reais por ano, financiados por órgãos do governo, em suma, pela sociedade brasileira. Com o recém-editado programa “Ciência sem Fronteira” este número é acrescido de mais 75 mil bolsistas, passando o investimento na área a contar com quase 800 milhões por ano.

Não temos dúvida de que o Brasil ganhará muito se esses bolsistas, durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior, forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de educação básica.

Os bolsistas do Programa Universidade para Todos, o PROUNI, deverão igualmente ser aproveitados entre aqueles que não forem da área de ciência, como alfabetizadores de adultos ou estagiários em escolas de educação básica. Essa seria uma forma de envolvê-los, no futuro, com as demandas dessas escolas, tornando-se agentes de sua transformação.

Acredito, senhores Senadores e senhoras Senadoras, que a aplicação desta medida — inspirada por uma fala do famoso físico, astrônomo e cosmólogo brasileiro Marcelo Gleiser, no dia 14 de junho de 2012, durante o seminário “Caminhos para a Inovação”, promovido pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e

3

Informática (CCT) desta Casa — poderá contribuir para que o Brasil seja alçado à condição de sociedade do conhecimento, superando a expectativa de mera sociedade de consumo.

Por essas razões, pedimos o seu apoio à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/07/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, que visa a articular, de acordo com o seu art. 1º, os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica.

O art. 2º da proposição obriga o estudante beneficiário da bolsa de estudo a prestar serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais em estabelecimentos públicos de educação básica, por, no mínimo, quatro horas semanais.

O art. 3º atribui aos órgãos federais competentes a regulamentação e definição das formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de educação. O art. 4º, por fim, intenta determinar que *os bolsistas no exterior cumprirão o compromisso quando do retorno ao Brasil, durante o período igual ao de duração da bolsa.*

A justificação do projeto salienta que, se o Brasil quiser se transformar em um efetivo contingente do conhecimento, precisará estimular o gosto pela ciência e a iniciação do aprendizado neste campo. Desde muito cedo, nossas crianças muito aprendem sobre arte e esporte, mas poucas se interessam pelas matérias científicas, e hoje há milhares de cientistas em formação, como bolsistas, financiados a grande custo por órgãos do governo, como o recém-editado programa “Ciências sem Fronteiras”.

Segue a justificação argumentando que o país muito ganhará com a colaboração de tais bolsistas na divulgação de ensinamentos científicos entre os jovens estudantes, e os bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI igualmente deverão ser aproveitados como alfabetizadores de adultos ou estagiários em escolas de educação básica.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer, e será apreciado também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCJ, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Souza, acrescentando parágrafo único ao art. 2º. Segundo o texto proposto, para efeito do disposto no **caput** do artigo, *considera-se beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais o estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência instituído no âmbito da União, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado.*

A justificação da emenda ressalta o grande mérito do projeto, mas o vislumbra com âmbito restrito, por fazer parecer que seus termos se dirigem somente aos estudantes de instituições privadas contempladas com bolsas da União, particularmente no âmbito do Prouni. Assim, para evitar que parem dúvidas quanto à extensão da prestação de serviços a serem executados, a emenda impõe que estudantes de quaisquer instituições de educação superior atendidos por meio das referidas bolsas tornem-se potenciais colaboradores das ações de apoio ao ensino na educação básica.

II – ANÁLISE

O projeto é digno dos maiores elogios, não só por sua compatibilidade com todos os princípios norteadores da nossa ordem jurídica e política, como também pela grande contribuição que poderá trazer, se aprovado, para o desenvolvimento da educação e da cultura de nosso país.

O programa de bolsas de estudos para educação superior, já adotado entre nós, é aprimorado pelos termos do presente projeto, que objetiva firmar uma maneira eficaz de compensação dos custos empregados pelo Governo Federal na concessão das bolsas. Dessa compensação resultará grande proveito para a formação de nossos adolescentes e nossas crianças, que se beneficiarão grandemente do ensino adquirido pelos jovens contemplados pelo auxílio governamental, contribuindo assim para tornar efetivos os princípios fundamentais gravados nos primeiros dispositivos da Constituição Federal.

Com efeito, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a garantia do desenvolvimento nacional, dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de acordo com o art. 3º, só serão possíveis se nossa legislação encerrar normas realmente valorosas em benefício da cidadania que, por sinal, compõe o art. 1º da CF com um dos fundamentos de nossa República.

Assim, o projeto encontra todo amparo nos preceitos de maior grandeza que compõem o nosso ordenamento constitucional, sobretudo por intentar promover algo de suprema importância para o desenvolvimento de um país – a educação e a cultura, tanto no que concerne à transmissão de informações científicas quanto educacionais, aí incluída a importantíssima alfabetização de adultos frequentadores das escolas de educação básica.

Do ponto de vista formal, cremos que a proposição não fere os dispositivos relativos à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não cria órgão público e nem tampouco novo programa que possa demandar aumento de gastos públicos. Ficam plenamente respeitadas as restrições impostas no § 1º do art. 61 e no art. 84, relativos à iniciativa reservada do Presidente da República. O projeto somente prescreve regras enriquecedoras de uma política pública já existente, e assim, longe de ferir a Constituição Federal, busca, ao contrário, dar efetividade aos direitos do cidadão, entre os quais figura com forte evidência o direito à educação, sem a qual nenhum país pode se desenvolver.

Na tentativa de aprimorar o programa instituído pelo Governo, o projeto homenageia ainda o princípio da harmonia entre os poderes. Com sua aprovação, o Poder Legislativo se envolve positivamente no aperfeiçoamento do programa criado pelo Poder Executivo, sem interferir nas suas tarefas precípuas, e sem aumentar gastos públicos. Antes, o Governo só tem a ganhar com a colaboração a ser dada pelos jovens beneficiados pelas bolsas, ajuda que certamente sensibilizará o interesse público, objetivo essencial de toda legislação.

Ademais, não há ferimento ao princípio da liberdade por instar os jovens à realização das obrigações impostas, pois eles terão a liberdade de aceitar ou não o benefício, já sabendo previamente que, no caso de aceitação, deverão cumprir com os deveres pretendidos pela iniciativa como compensação pelo auxílio recebido. A prestação dos serviços mencionados no art. 2º da proposta estimulará o senso de responsabilidade nos jovens agraciados pelo programa, além de prepará-los para assumir competentemente suas futuras carreiras profissionais. Portanto, em todos os sentidos o projeto é plenamente merecedor de acolhida por parte desta Comissão.

Julgamos também oportuna e coerente com os postulados constitucionais a emenda apresentada e acima descrita, por aclarar os termos da cooperação visada, que deverá incluir todo e qualquer beneficiário das bolsas de estudo, sejam eles de instituições públicas ou privadas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, bem como da Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador MOZARILDO CAVALCANTI, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 224, de 2012)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art.2º

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais o estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência instituído no âmbito da União, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, é alentador em, pelo menos, dois sentidos. Primeiro, por oportunizar aos estudantes da educação superior uma visão que não puderam ter da educação básica quando de sua passagem por ela como alunos. Em segundo lugar, por viabilizar contrapartida de prestação social de parte da pequena parcela da população que tem acesso à educação superior com o custeio de toda a sociedade.

Nada obstante, o projeto tem escopo restrito, dirigindo-se, ao que nos consta, tão somente aos estudantes de instituições de educação superior privadas contemplados com bolsas da União, particularmente no âmbito do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2006.

Por esse motivo, e para evitar que parem dúvidas quanto à extensão da prestação de serviços em questão aos estudantes de IES públicas, apresentamos esta emenda ao PLS nº 224/2012. Por meio dela, os estudantes de quaisquer IES atendidos por meio de bolsas de iniciação científica e à docência tornam-se potenciais colaboradores das ações de apoio ao ensino na educação básica, consoante vislumbrado pelo autor do projeto, o que irá ampliar as perspectivas de sucesso da matéria.

Por entender que a inovação aprimora o projeto e contribui para a melhoria da qualidade de ensino em nossas escolas de educação básica, pedimos apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.



RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa cria o Programa Bolsa de Permanência Universitária, para beneficiar estudantes comprovadamente sem condições de custear seus estudos, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, *devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente*.

O valor da bolsa é fixado em um salário mínimo, com contrapartida da prestação de serviço à União, com duração de vinte horas semanais, em regime de estágio, prioritariamente como monitor em escola da rede pública.

Entre os critérios estipulados para o recebimento da bolsa está a comprovação de renda bruta mensal familiar *per capita* de três salários mínimos, no máximo. O candidato também não pode possuir diploma de graduação.

São estabelecidos, ainda, os critérios do edital para a inscrição no programa, bem como as normas para o cancelamento das bolsas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O limite do número de bolsas a ser estabelecido em cada período letivo fica a cargo dos órgãos gestores do programa. Já o cálculo para o rateio de bolsas entre as IES participantes será estipulado em regulamento.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Paim ressalta a importância do Programa Universidade para Todos (PROUNI), cujo sucesso o incentivou a apresentar a proposição em análise. Ainda segundo o autor do PLS nº 214, de 2010, a Bolsa Permanência Universitária possibilitaria a inclusão social dos seus beneficiários e ampliaria a autoestima do estudante carente, por conceder-lhe a oportunidade de custear os estudos com seu próprio esforço.

O projeto foi arquivado ao final da legislatura passada, mas, com a aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, voltou a tramitar.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A CE deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Devido ao caráter terminativo da decisão, cabe analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

A evasão constitui um sério problema da educação superior brasileira. Suas causas são variadas. No setor privado, o fator predominante é a dificuldade de arcar com o pagamento das mensalidades escolares. Se considerado também o setor público, as causas mais comuns de abandono são o despreparo para acompanhar os estudos universitários, a decepção com o curso escolhido e a falta de recursos para a aquisição de material didático, bem como para o pagamento de transporte, alimentação e



SF/15365.02602-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

moradia. Esse último fator revela que, apesar de não ter de pagar pelo acesso à universidade pública, muitos estudantes, de origem mais modesta, têm grande dificuldade em dar continuidade aos estudos, por falta de recursos para atender suas necessidades básicas.

Assim, estima-se que um quinto dos estudantes que ingressam em cursos nas IES federais os abandonam, em algum momento. Ao lado da decepção que isso representa para esses jovens, devem ser lembrados os candidatos que deixaram de ingressar na universidade pública por terem sido classificados de forma menos favorável nos processos seletivos. Ademais, essa situação traz um significativo desperdício de recursos públicos, que poderiam ser aplicados em outras ações sociais ou investidos nas próprias universidades.

Os elevados índices de evasão desafiam o mito sobre o perfil dos estudantes que entram na universidade pública. Pensa-se, com frequência, que o conjunto desses estudantes tem origem em famílias de renda elevada, o que justificaria até mesmo o pagamento de mensalidades escolares, caso a legislação o permitisse. No entanto, trata-se de uma visão distorcida. Pesquisa realizada em 2003 e 2004 pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), com estudantes das universidades federais, revelou que mais de 40% dos entrevistados pertencem às chamadas classes C, D e E, com renda familiar inferior a R\$ 900 mensais.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e o Ministério da Educação (MEC) têm procurado enfrentar os desafios de manter os estudantes de baixa renda nas universidades federais, mediante a realização de estudos e a criação de programas especiais de bolsas de alimentação, moradia e trabalho. Nos últimos anos, o MEC tem direcionado recursos mais volumosos para essas iniciativas. Todavia, inexistente um programa unificado sobre a matéria, *criado por lei*. O projeto em exame visa exatamente a preencher essa lacuna.

No caso das instituições federais de educação superior, o art. 10 da Lei nº 12.155, de 23 de dezembro de 2009, autorizou a concessão de bolsas a estudantes matriculados em seus cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, com os objetivos de:



SF/15365.02602-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

1) promover o acesso e a permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e 2) desenvolver atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

A seguir, foi criado o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), por intermédio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, com a finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal. Também foi criado o Programa Bolsa Permanência, que vem a ser um auxílio financeiro para minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essas iniciativas, entretanto, são reguladas por decreto e portaria, o que gera maior insegurança quanto à sua continuidade.

Dessa forma, acordou-se a apresentação de substitutivo com o conteúdo do Decreto nº 7.234, de 2010, que contempla de forma ampla a essência do proposto no PLS em análise.

Em suma, o projeto merece aprovação, no que respeita ao mérito.

Por fim, a proposição não contém vícios de constitucionalidade nem de juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2010

Institui a Política para a Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal.



SF/15365.02602-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Estudantil, com a finalidade de orientar os Programas do Ministério da Educação - MEC e das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES que atuam na assistência aos estudantes regularmente matriculados nos cursos de graduação presencial.

Art. 2º A Política de Assistência Estudantil atuará de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao atendimento de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, regularmente matriculados em cursos de graduação presencial.

§ 1º A Política de assistência estudantil deverá ser desenvolvida nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico;
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

XI – políticas afirmativas.

§ 2º Caberá ao MEC e às instituições federais de ensino superior a definição dos critérios e da metodologia de seleção dos estudantes a serem beneficiados.

§ 3º As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º Serão atendidos no âmbito da Política de Assistência Estudantil prioritariamente estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, estudantes indígenas, quilombolas e do campo, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

§ 1º. Ficam o MEC e as IFES autorizados a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da permanência dos estudantes de graduação presencial.

§ 2º Os benefícios de que trata esta lei serão concedidos por meio de programas instituídos pelo MEC e pelas IFES.

§ 3º Além dos requisitos previstos no caput, o MEC e as IFES deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º;

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos Programas de Assistência Estudantil; e

III – mecanismos de acompanhamento acadêmico dos estudantes assistidos.

§ 4º Os benefícios concedidos no âmbito da assistência estudantil poderão ser acumulados com outras modalidades de bolsas, a critério do MEC e das IFES.



SF/15365.02602-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 5º Os benefícios, a critério do MEC e das IFES, poderão ter contrapartida de desenvolvimento de atividades de natureza acadêmica.

Art. 4º O Ministro da Educação regulamentará os programas de assistência estudantil derivados desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2010

Institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio.

Art. 2º O Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas Instituições de Ensino Superior (IES), com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias, confessionais ou pública, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.

Art. 3º O programa concederá bolsas ao estudante, no valor correspondente a um salário mínimo, com contrapartida do bolsista por meio de prestação de serviços à União, com a duração de vinte horas semanais em regime de estágio;

Art. 4º A Bolsa de Permanência Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

2

I - ser selecionado pelos órgãos gestores e ter sido aprovado no exame vestibular ou estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior;

II - comprovar renda bruta mensal familiar *per capita* correspondente a, no máximo, três salários mínimos;

IV - não possuir diploma de graduação;

V - não ter sido desligado anteriormente do programa devido ao descumprimento ou à violação de normas estabelecidas;

VI - observar a restrição contida no § 1º do art. 3º, e assumir o compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 5º A inscrição para seleção no Programa Bolsa de Permanência Universitária dar-se-á mediante edital público, por semestre, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.

§ 1º O edital público será:

I - publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias;

II - disponibilizado, na íntegra, na internet, na mesma data de publicação no Diário Oficial da União, devendo permanecer disponível aos interessados durante todo o período de validade do edital;

III - afixado, na íntegra, no quadro de avisos das instituições de ensino superior integrantes do programa.

§ 2º O edital público conterá, além de outras exigências previstas nesta Lei:

I - a indicação, com nome e endereço, das instituições conveniadas;

II - a indicação do ato de reconhecimento do curso no órgão federal competente;

3

III - a avaliação, se houver, do curso de graduação, segundo critérios do órgão federal competente;

IV - a denominação do curso e o quantitativo das vagas disponíveis;

V - o valor da semestralidade ou anuidade de cada curso;

VI - a indicação dos critérios de pontuação e de desempate;

VII - a identificação da Comissão Seleccionadora;

VIII - a indicação do horário, do local ou meio e do período, não inferior a quinze dias, em que será realizada a inscrição;

IX - a indicação do local, forma e prazo, não inferior a cinco dias, de apresentação de recursos;

X - a fonte e o valor dos recursos disponíveis para custeio do programa no exercício.

§ 3º O resultado da seleção, contendo a classificação dos interessados, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e no sítio oficial dos órgãos gestores e afixado no quadro de avisos das IES integrantes do programa.

§ 4º Ao interessado classificado no número de vagas disponíveis é assegurado o direito de participar do programa.

§ 5º A Comissão Seleccionadora será constituída pelos órgãos gestores e integrada por servidores públicos estáveis.

§ 6º A garantia da lisura e da regularidade dos procedimentos de que trata este artigo é atribuição da Comissão Seleccionadora e dos órgãos gestores, que responderão objetivamente por ocorrências que as comprometam.

§ 7º A Comissão Seleccionadora e os órgãos gestores assegurarão o livre acesso a todos os documentos e expedientes que se relacionem ao edital público e ao programa, fornecendo-lhes cópia ou certidões, se requeridas com justificação.

Art. 6º A Bolsa de Permanência Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do programa, nos seguintes casos:

4

I - reprovação em duas ou mais disciplinas no período letivo, por média ou assiduidade;

II - descumprimento do termo de compromisso de estágio;

III - abandono ou desistência do curso ou trancamento de matrícula;

IV - transferência para outra IES;

V - ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou à manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo ilícito praticado.

§ 1º A IES deverá comunicar, na forma da regulamentação desta Lei, aos órgãos gestores qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, sob pena de sanções cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa de Permanência Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.

Art. 7º A manutenção ou renovação da Bolsa de Permanência Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A renovação da Bolsa de Permanência Universitária tem precedência sobre o ingresso no programa, para efeito de distribuição das vagas.

Art. 8º O estudante inscrito na Bolsa de Permanência Universitária obrigarse-á, mediante termo de compromisso, a prestar serviços como estagiário:

I - prioritariamente, como monitor em escola da rede pública de ensino; ou

II - em locais, entidades ou instituições definidos pelos órgãos gestores, preferencialmente no município onde resida ou estude.

5

§ 1º A prestação de serviço a que se refere o *caput* deste artigo, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, sem remuneração, terá carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas, poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeito de integralização ou complemento curricular dos alunos, em conformidade com os respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.

Art.9º Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite de Bolsas de Permanência Universitária, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O Regulamento desta Lei disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (ProUni) foi criado em 2004 pelo Presidente Lula, e tem por objetivo a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. É inegável o importância do ProUni, que permitiu a inclusão de milhares de estudantes carentes na Universidade. Para se ter um ideia, o ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do primeiro semestre de 2010, 704 mil estudantes, sendo 70% com bolsas integrais.

O sucesso do ProUni me incentivou a apresentar esta nova proposta, que tem por finalidade beneficiar aqueles estudantes que trabalham, ou fazem estágio, para custear seus estudos. Trata-se do Programa Bolsa de Permanência Universitária, em que o estudante receberia uma renda em reais, com a qual poderia pagar a mensalidade da faculdade, a moradia, a alimentação, bem como comprar livros e outros materiais didáticos.

6

O Bolsista da Bolsa de Permanência Universitária receberia uma renda de um salário mínimo, e em contrapartida prestaria serviço à União, na condição de estagiário, com carga horária de vinte horas semanais.

Além do aspecto da inclusão social, a Bolsa de Permanência Universitária com certeza ampliará a autoestima do estudante carente, pois ele saberá que está custeando os estudos por meio de seu próprio esforço.

Diante do exposto, ofereço a presente proposta à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

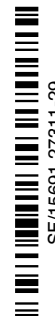
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”*.



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo e por distribuição exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”*.

A Lei nº 11.101, de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De acordo com o art. 1º da proposição, a referida lei denominar-se-á “Lei Senador Ramez Tebet”.

O art. 2º propõe alteração à ementa da Lei nº 11.101, de 2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei Senador Ramez Tebet)”.

Nos termos do art. 3º, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca a decisiva participação do Senador Ramez Tebet na construção do texto que resultou na nova lei de falências ao atuar como relator, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2003.

Nesse sentido, ressalta principalmente as negociações conduzidas pelo Senador Ramez Tebet para que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo por ele oferecido, o qual mantinha na íntegra somente oito dos duzentos e vinte e dois artigos aprovados na Câmara dos Deputados, fosse levada a termo, sustentando que sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente.

Assim, o objetivo do projeto é prestar justa homenagem ao Senador que contribuiu de forma relevante e decisiva para a aprovação de tão importante proposição.

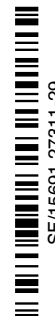
Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 314, de 2014, a Constituição Federal prevê a competência da União para legislar sobre direito civil (inciso I do art. 22). O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima de acordo com os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Também não se identificou norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o projeto em análise. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

No que diz respeito à regimentalidade, o trâmite do projeto observa o disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, o qual dispõe que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

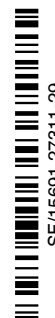


Quanto ao mérito, a Lei nº 11.101, de 2005, representou importante avanço no arcabouço jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à substituição do antigo instituto da concordata pelos institutos da recuperação extrajudicial e judicial. As regras contidas na Lei nº 11.101, de 2005, pautadas pelo princípio da preservação da empresa, criaram novas bases para o relacionamento entre credores e devedores e colocaram como objetivo principal a recuperação da empresa enquanto unidade produtiva, possibilitando a sua continuidade, a manutenção dos empregos formais e o pagamento dos tributos devidos, com impactos positivos sobre a ordem econômica.

De autoria do Presidente da República, após tramitar na Câmara dos Deputados, o PLC nº 71, de 2003, veio à revisão do Senado Federal, onde foi exaustivamente debatido e, em seguida, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de texto substitutivo de autoria do relator, Senador Ramez Tebet. Embora também distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi na CAE que a proposição conseguiu ser aprimorada quanto a sua essência, graças à rigorosa análise realizada pelo Senador Ramez Tebet.

Não bastasse a contribuição decisiva que prestou à aprovação dessa proposição em particular, que representou um marco no direito comercial brasileiro, alinhando-o com o que há de mais moderno em relação ao tema, todas as atividades de homem público exercidas pelo saudoso senador o habilitam a ser proclamado como uma das figuras mais destacadas do Legislativo brasileiro, razão pela qual a denominação *Lei Senador Ramez Tebet* à Lei nº 11.101, de 2005, merece todo nosso apoio.

Com relação à técnica legislativa, observo que, segundo o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Parece-nos que a sugestão de apor, entre parênteses, no texto da ementa, a expressão “Lei Senador Ramez Tebet”, não é a melhor forma de atender às regras da boa técnica legislativa. Sugerimos, assim, inserir um novo artigo na Lei nº 11.101, de 2005, na forma da emenda apresentada, de modo a especificar que a referida Lei será denominada “Lei Senador Ramez Tebet”.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 314, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 199-A:

“**Art 199-A.** Esta Lei será denominada “Lei Senador Ramez Tebet”.

EMENDA Nº – CE

Exclua-se o art. 2º do PLS nº 314, de 2014, renumerando-se o restante.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15691.27311-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2014

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei "Senador Ramez Tebet".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser denominada "Lei Senador Ramez Tebet".

Art. 2º A Ementa da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei Senador Ramez Tebet)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir o nome do Senador Ramez Tebet na atual Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, em decorrência de sua participação relevante e decisiva para a construção do texto e para a sua adequada e rápida aprovação.

Por ocasião do início da tramitação no Senado Federal do projeto de lei que resultou na nova Lei de Falências (Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 71, de 2003), coube ao Senador Ramez Tebet a Relatoria do mencionado PLC na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da qual Sua Excelência era o Presidente àquela época.

2

O Senador Ramez Tebet apresentou um magnífico Relatório, culminando com a formulação de uma Emenda Substitutiva, contendo duzentos e um artigos, a qual mantinha na íntegra somente oito dos duzentos e vinte e dois artigos aprovados na Câmara dos Deputados. O nobre Parlamentar aperfeiçoou os mecanismos de recuperação das empresas e colaborou para o aprimoramento da técnica legislativa empregada no texto.

Naquele momento, foi importante a preocupação do Senador com a modernização da Lei de Falências e com os processos mais eficientes de recuperação das empresas, conforme destacado por ele na ocasião da tramitação da proposta: “o importante é que os trabalhadores não sejam vitimados pelo efeito social mais deletério das falências: o desemprego que decorre da desintegração de empresas falidas”. De acordo com ele, o projeto não se limitava a aumentar a eficiência econômica, mas especialmente tinha por missão um impacto no campo social.

A sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente. É certo que a nova Lei de Falências garantiu um caminho harmonioso para os conflitos e divergências surgentes. Dessa forma, o modelo modernizador tem permitido, como os tempos atestam, que possíveis conflitos no ramo econômico e financeiro não prejudiquem a ordem econômica de nosso País.

É importante ressaltar que o saudoso senador Ramez Tebet teve destacada atuação parlamentar nesta Casa, tendo ocupado significativas missões e sobretudo exercido sua presidência em momento histórico que possibilitou a confluência de idéias que redundaram no maior prestígio deste Senado da República.

Na elaboração da importante e tão reclamada Lei de aperfeiçoamento da legislação comercial, creio que seja ele merecedor desta distinção do Congresso Nacional, ou seja, a consagração da Lei de Falências como Lei Ramez Tebet.

Pelo exposto não se pode negar a lúcida e decisiva contribuição do senador Ramez Tebet, na elaboração final nesta Casa daquele instrumento legal.

Espero o valioso apoio de Vossas Excelências para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/11/2014

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação”.



Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para estabelecer que a progressão funcional dos profissionais do magistério deve levar em conta, sem prejuízo de outros fatores, a assiduidade e a inovação das práticas pedagógicas, conforme a respectiva avaliação do desempenho, realizada com a participação da comunidade escolar.

Além disso, o projeto insere o art. 86-A na LDB para determinar que, no transcurso dos períodos letivos, os docentes regentes de classes da educação básica pública não podem ser convocados para prestar serviço durante as eleições ou para outros serviços de natureza cívica ou comunitária que impliquem ausência ou dispensa da presença em sala de aula, salvo em casos excepcionais.

A proposição estipula, ainda, que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor discorre sobre os prejuízos ao processo educativo provocados pelo absentismo docente, que pode ser causado tanto pelo descaso de alguns profissionais quanto pela inépcia das redes escolares em providenciar substitutos em casos de falta justificada. Nesta última situação, destaca o autor da proposta, encontra-se a compensação legal por participação no processo eleitoral, que pode afastar os professores por vários dias de suas atividades docentes.

O projeto foi originalmente distribuído para a manifestação do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são retomados neste parecer.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, que deverá pronunciar-se sobre a matéria em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 95, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A “garantia do padrão de qualidade” representa um dos princípios constitucionais e legais que deve reger a organização do ensino. De fato, apenas um ensino de boa qualidade pode garantir que os fins da educação, de “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, inscritos no art. 205 do texto constitucional, possam ser atingidos, em favor do desenvolvimento do País, em amplo sentido. Ora, o professor constitui parte fundamental no processo educativo. Por conseguinte, seu absentismo compromete o adequado andamento das atividades escolares e afeta negativamente a qualidade do ensino.

Estudo dos pesquisadores Priscilla Tavares, Rafael Camelo e Paula Kasmirski, sobre o absentismo docente na rede estadual paulista de ensino, revelou que fatores externos ao professor, como as características de



SF/15594.97052-18

seus alunos e das escolas, não se encontram entre as variáveis que explicam a decisão de faltar. Segundo os autores, o fenômeno pode ser explicado pelos atributos pessoais dos professores, assim como pelas características associadas à carreira docente. Para os autores “quanto mais estável é este professor, em termos de tempo de carreira e do cargo ocupado, maiores os incentivos a faltar”. Ademais, “quanto maior dedicação, captada pelo seu engajamento e pela sua exclusividade em determinada escola, menor a incidência de faltas”. Embora a pesquisa não tenha obtido resultados claros sobre os efeitos das faltas no rendimento dos estudantes, seus autores concluíram que o “absenteísmo ainda pode ser um importante fator associado ao desempenho dos alunos”.

Desse modo, a criação de incentivos à assiduidade dos professores, bem como à introdução de inovações pedagógicas, constitui, em tese, uma diretriz válida para nortear os processos de avaliação de desempenho docente. Contudo, é preciso que a regulamentação da norma pelos sistemas de ensino seja feita de modo cuidadoso. As faltas dos professores são ocasionadas por diversos fatores, particularmente por aquilo que os pesquisadores denominam de “precarização da carreira docente”. Se o professor não recebe incentivos consistentes para a dedicação exclusiva, por exemplo, não há de se estranhar que ele acabe por estender demasiadamente sua jornada de trabalho, comprometendo sua saúde e, portanto, sua assiduidade. Por sua vez, a ideia de inovação pedagógica traz a necessidade de uma avaliação criteriosa, sob o risco de qualquer procedimento, inclusive os mais rotineiros, ser tido como inovador.

A restrição à participação de professores da educação básica pública em atividades cívicas e comunitárias que impliquem abono ao trabalho nos parece adequada. Contudo, espera-se que a medida não traga mais um encargo não “bonificado” aos professores. Dessa forma, no caso de convocação para o serviço eleitoral, será preciso que se crie outra forma de retribuição aos docentes que venham a ser indicados para a atividade.

A respeito da regimentalidade, da juridicidade e da constitucionalidade do projeto, não há reparos a fazer.

No que diz respeito à técnica legislativa, avaliamos que apenas a norma sugerida no art. 1º consta da ementa, o que recomenda acréscimo em seu texto para contemplar o disposto no art. 2º.



Ademais, após a apresentação do projeto, foi aprovada a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que, entre outras providências, adiciona § 3º ao art. 67 da LDB para determinar que a União deve prestar assistência técnica aos entes federados na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. Desse modo, o parágrafo acrescentado ao art. 67 da LDB pelo projeto em análise deve ser renumerado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação e para vedar a participação de docentes em atividades cívicas ou comunitárias que impliquem abono de falta ao trabalho.”



EMENDA Nº – CE

Renumere-se de 3º para 4º o parágrafo acrescentado ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15594.97052-18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 95, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 67.**.....

.....

§3º A progressão funcional levará em conta, sem prejuízo de outros fatores, a assiduidade e a inovação das práticas pedagógicas, nos termos da avaliação do desempenho de que trata o inciso IV deste artigo, realizada com a participação da comunidade escolar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 86-A:

“**Art. 86-A.** No transcurso dos períodos letivos, os docentes regentes de classes da educação básica pública não poderão ser convocados pelo poder público para prestar serviço durante as eleições ou para outros serviços de natureza cívica ou comunitária que demandem ausência ou dispensa da presença em sala de aula, salvo em casos excepcionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O absenteísmo docente é apontado como um grave problema na educação brasileira, com reflexos na qualidade do ensino ministrado em nossas escolas. Na maioria das redes de ensino, faltas justificadas (principalmente por motivos de saúde) ou injustificadas deixam os estudantes sem aula por mais tempo do que seria aceitável. Conforme noticiário, “a rede estadual fluminense concedeu, em agosto de 2009, 6 mil licenças, e a do Distrito Federal contabilizou mais de 340 mil faltas no primeiro semestre de 2009. No Rio Grande do Sul, onde são permitidas até dez faltas sem justificativa, mais de 46 mil licenças foram tiradas entre janeiro e outubro de 2009”.

São muitas as causas do absenteísmo docente. Incluem adoecimento, em razão de condições inadequadas de trabalho; desmotivação ou desencanto, devido à desvalorização da profissão e às condições sociais em que o trabalho docente ocorre; sobrecarga de trabalho e pressão psicológica; existência de legislação permissiva em nível local, entre outras. Na maioria dos casos, as razões do absenteísmo não estão relacionadas a uma suposta falta de compromisso dos profissionais com a educação e com o trabalho, mas sim a contingências da vida ou ineficiências do campo educacional em nosso País. Ademais, se houvesse uma adequada gestão de pessoas nos sistemas de ensino, as faltas eventuais poderiam ser supridas com substitutos, o que, em geral, não ocorre.

Acrescente-se, também, que o prejuízo acadêmico dos estudantes nem sempre é provocado pela falta “do” professor, mas pela falta “de” professor, uma vez que o déficit de pessoal é muito comum na área de educação. Não se olvide, ainda, a existência de leis que permitem o afastamento do serviço dos profissionais do ensino, como a legislação eleitoral, de que trataremos em seguida.

Apesar dessas ressalvas, julgamos que seja adequado premiar aqueles profissionais que se destacam no desempenho de suas funções, sendo assíduos e desenvolvendo inovações pedagógicas. Em virtude disso, apresentamos esta proposição para que, nos processos de progressão funcional, seja considerada a assiduidade e a inovação de práticas pedagógicas como fatores de valorização do professor. Observe-se que o dispositivo que acrescentamos ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com este objetivo reforça também o poder da comunidade escolar na avaliação dos docentes, como instrumento de controle social.

A segunda alteração que propomos à LDB diz respeito à dispensa do serviço de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral. Esse instituto está previsto atualmente na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida

3

pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Com base nesse mecanismo, especialmente por ocasião das eleições, muitos docentes são requisitados para trabalhar nas sessões eleitorais e, posteriormente, usufruem do benefício de afastamento temporário do serviço. Somando-se o dia da eleição com aqueles dedicados a treinamento e preparação do pleito, muitos professores terminam por fazer jus a dispensas que somam mais de dez dias.

Tendo em vista a dificuldade que a maioria dos sistemas de ensino tem para lotar substitutos, é de se imaginar o prejuízo ao processo educacional que essa ausência do docente provoca. Em muitos casos, as direções de escola recorrem a paliativos, como ministrar exercícios de reposição ou desviar coordenadores e outros profissionais para as salas de aula. Isso quando os estudantes não são, simplesmente, dispensados das aulas.

Mesmo no caso em que há substituição por outro docente, pode-se falar em prejuízo acadêmico, pois é de se supor que o substituto não tem o mesmo conhecimento do nível de desenvolvimento da turma, tampouco das eventuais dificuldades de aprendizagem que alguns alunos possam apresentar.

É para evitar esses transtornos e impedir que as crianças e jovens fiquem sem aula, que apresentamos esta proposição. Note-se que com isso não queremos impingir às eleições a pecha de desimportantes. Visamos apenas a impedir maiores prejuízos ao processo de educação dos futuros eleitores, atualmente bastante penalizados com o que se convencionou chamar de “absenteísmo docente”. Ademais, a proposição não veda a convocação de todos os servidores da área de educação pela Justiça Eleitoral, mas apenas daqueles que estejam em sala de aula. Os professores que desempenharem atividades administrativas poderão continuar a ser convocados, até porque são muito importantes na organização das eleições, uma vez que as sessões eleitorais ocupam, geralmente, edifícios escolares.

Considerando a importância de reduzir a possibilidade de ausência dos professores nas salas de aula, além de promover a valorização dos mais assíduos e inovadores, conclamamos os ilustres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/03/2013.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.



SF/15224.70034-70

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A proposição visa a alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino médio técnico, para incluir as pessoas com deficiência no rol dos grupos populacionais específicos (pretos, pardos e indígenas) contemplados pelas cotas.

Nesse sentido, propõe que o percentual mínimo de 50% das vagas reservadas a estudantes de escolas públicas nas instituições federais seja preenchido, em cada curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas **e pessoas com deficiência**, em proporção igual à população desses segmentos na unidade da Federação em que se situa o estabelecimento de ensino.

Remete, ainda, ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a especificação da expressão “pessoas com deficiência” e prevê que a gradualidade de implantação das cotas estabelecida na norma, ao longo de quatro anos, inicie-se para as pessoas com deficiência no ano seguinte à entrada em vigor da lei em que o projeto se transformar.

A matéria teve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e deverá ser apreciada pela CE, em caráter terminativo.

Neste colegiado, recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Donizete Nogueira, que pretende substituir a remissão feita ao Decreto nº 5.296, de 2004, por remissão genérica à legislação em vigor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CE compete opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e instituições educativas. Desse modo, o teor do PLS nº 46, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão. Adicionalmente, por se tratar de análise em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do RISF, a CE deverá apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No mérito, não temos dúvida sobre a importância do PLS nº 46, de 2015. A inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino profissional e superior é uma das premissas de sua ampla inclusão na sociedade. As barreiras de acesso são muitas e precisam ser efetivamente superadas por meio de políticas afirmativas, entre as quais se destacam as cotas.

O advento da Lei nº 12.711, de 2012, foi um passo expressivo da sociedade brasileira na democratização do acesso à educação profissional e superior. A constitucionalidade da reserva de vagas nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico para alunos da escola pública, com recorte de renda, raça e etnia, segundo a representação desses grupos na população da unidade da Federação em que se situa a instituição de ensino, foi contestada, mas logrou sustentação pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante, as pessoas com deficiência não foram contempladas originalmente na lei de cotas.

É fato que algumas universidades e institutos federais já se anteciparam e instituíram, por sua própria iniciativa e no âmbito de sua autonomia, cotas específicas para as pessoas com deficiência. Mas, sem o arcabouço normativo geral, a medida está longe de ser universalizada e acaba gerando desigualdade nesse segmento populacional.

A recém-aprovada Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) previa, no art. 29, cota em 10% das vagas, por curso e turno, incluindo cursos de educação profissional, graduação e pós-graduação, tanto em instituições



SF/15224.70034-70

federais de ensino quanto em instituições privadas. Esse dispositivo, contudo, foi vetado pelo Poder Executivo, sob alegação de que,

apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012. (...)

Daí a relevância da mudança proposta pelo PLS nº 46, de 2015, que pretende incluir as pessoas com deficiência no arcabouço instituído pela lei de cotas, respeitando os critérios de proporcionalidade populacional em cada Estado. Com isso, é superada a objeção apresentada nas razões de veto.

Apenas alguns reparos se fazem necessários para a aprovação do projeto. O primeiro, já identificado na emenda apresentada pelo Senador Donizete Nogueira, refere-se à remissão a dispositivos do Decreto nº 5.296, de 2004. Parece-nos inadequado, do ponto de vista jurídico, vincular a lei a uma norma infralegal, passível de modificação a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Executivo.

Além disso, as alíneas do decreto a que se refere o PLS restringem-se às deficiências física, visual e auditiva. Se, por um lado, o conceito atualmente adotado para caracterizar a deficiência é amplo e funcional – o que não recomenda o apego a tipologias rígidas –, por outro, não nos parece conveniente excluir da previsão de cotas, *a priori*, pessoas com deficiências diversas e múltiplas. Lembremos que a reserva de vagas não exclui a necessidade de aprovação em processo seletivo, o que garante que os beneficiários demonstrem aptidão intelectual para o prosseguimento de estudos. Mesmo sem as cotas, há casos notáveis de pessoas com síndrome de Down e transtornos do espectro autista, por exemplo, que obtiveram êxito em vestibulares. Assim, somos favoráveis à Emenda nº 1.

Vislumbramos, ainda, outro ajuste recomendável no projeto, no que toca ao parágrafo único acrescido ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 2012. O referido artigo, que prevê a implantação gradual das cotas em quatro anos, já se encontra em franca implementação. Iniciou-se em 2013, com 12,5% de vagas obrigatoriamente reservadas; em 2014, foram 25% das vagas; em 2015, são 37,5%; e, em 2016, as cotas deverão chegar ao patamar mínimo de 50% de vagas. Não seria razoável, portanto, supor o mesmo escalonamento para a inclusão das pessoas com deficiência na política de reserva de vagas, pois, quando da transformação do PLS em



SF/15224.70034-70

norma, o prazo de quatro anos para a implementação gradual do percentual de cotas provavelmente já terá sido vencido ou estará prestes a sê-lo.

Mantivemos, contudo, a previsão de que as cotas, incluindo as que se destinem às pessoas com deficiência, sejam revistas em 2022, como estabelece o art. 7º da Lei nº 12.711, de 2012, porque a revisão não implica eliminação automática do benefício, mas sim uma avaliação quanto à persistência das desigualdades que lhe deram origem. Nada impede que, para as pessoas com deficiência, beneficiadas pelas cotas por período inferior a dez anos, como os demais subgrupos contemplados na norma, seja adotado tratamento diferenciado a partir daquela data.

Reafirmando o mérito da matéria e feitos os ajustes sugeridos, não verificamos óbices à aprovação do PLS, nos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, com a Emenda nº 1 – CE, apresentada pelo Senador Donizete Nogueira, e a emenda apresentada a seguir:

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o parágrafo único acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dando-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº , DE 2015

(ao PLS nº 46, de 2015)

Substitua-se a expressão “nos termos das alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004”, constante dos art. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º do Projeto, pela expressão “nos termos da legislação”.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, de pessoas com deficiência no sistema de quotas. Assim, inclui não somente no sistema as pessoas que se “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, mas também entre as pessoas com deficiência, igualmente segundo sua distribuição na população da unidade da federação.

Na justificação, o autor, argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, que entende como sendo uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

O Relator aprova a matéria argumentando que é preciso reconhecer e reparar erros históricos, mas, também, a ambição de ver as pessoas com deficiência participando e contribuindo ativamente para o progresso social entre nós.

Contudo, faz-se necessária uma correção no artigo 1º da proposição. Isso porque, ao conferir nova redação aos art. 3º e 5º, da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, faz remissão expressa ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, vinculando o texto da Lei a uma norma infralegal.

Tal medida não atende à melhor técnica legislativa, tendo em vista que a remissão a outro diploma normativo, especialmente um decreto, que pode ser livremente alterado pelo Executivo, pode trazer embaraços futuros, como a desatualização do dispositivo legal, podendo fazer, inclusive, com que perca sua eficácia.

Por essa razão, sugere-se a substituição da referência ao Decreto pela expressão “nos termos da legislação”, que conferirá maior segurança jurídica à norma.

Sala da Comissão,

Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, o art. 5º, o art. 7º e o art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população

2

da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 7º** No prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.”(NR)

“**Art. 8º**

Parágrafo único. No que respeita às pessoas com deficiência, as disposições do *caput* deste artigo passam a vigor a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor deste parágrafo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Carta Magna de 1988, o Brasil inaugurou uma era de modernização social. Milhões de cidadãos, antes invisíveis socialmente, foram beneficiados pelos ventos da igualdade. Por meio de normas referentes aos idosos, aos afro-brasileiros, às mulheres, às crianças e aos adolescentes, aos quilombolas e indígenas, e também às pessoas com deficiência, este Parlamento capitaneou reformas sociais de dimensões bíblicas.

Ao promover a igualdade social, também ampliamos muito o poder vivo da sociedade. Isso não significa apenas mais brasileiros e brasileiras “ajudados”; significa, antes, que o País tornou-se mais sábio e, por que não dizer, mais ambicioso, na medida em que se apercebeu do enorme potencial de sua gente antes esquecida.

Esse tempo de modernização social, contudo, não se pode completar de uma hora para outra. Ao contrário, é lento o processo cultural pelo qual vamos desembaçando nossas visões, divisando, aos poucos, novas categorias sociais antes ocultas na penumbra das hierarquias injustas.

A proposição que ora trago à apreciação dos ilustres Pares deixa-se entender desta forma: trata-se de estender a proteção equalizante da “lógica das cotas” às pessoas com deficiência, que, no momento da criação da Lei nº 12.711, em 29 de

3

agosto de 2012, não foram nitidamente divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido. Os cidadãos e cidadãs com deficiência, percebemos hoje, podem contribuir muito para o desenvolvimento social, se receberem as oportunidades que lhes são devidas – o que buscamos providenciar com a presente proposição.

Não é proposição de difícil justificativa, visto tratar-se apenas de uma ampliação no escopo da lei, que se faz necessária para compatibilizar as responsabilidades normativas desta Casa com os anseios da sociedade, claramente expressos nas últimas duas décadas.

São estas as razões que me levam a pedir aos nobres Senadores e às nobres Senadoras o voto pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.**Mensagem de veto****Regulamento**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

5

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10314/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino médio.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

RELATORA *AD HOC*: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2015, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre sistema de cotas, reservando vagas a pessoas com deficiência.

As alterações propostas consistem na alteração do caput dos arts. 3º, 5º e 7º, bem como no acréscimo de parágrafo único ao caput do art. 8º.

As alterações do caput dos artigos mencionados consistem na determinação, que é nova, de que as vagas reservadas, nas universidades e institutos federais de ensino técnico, pela Lei nº 12.711, de 2012, àqueles “estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, dividir-se-ão não apenas entre os cidadãos e cidadãs “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, mas também entre as pessoas com deficiência, igualmente segundo sua distribuição na população da unidade da federação.

O parágrafo único acrescentado dispõe sobre a entrada em vigor da nova obrigação legal, o que aconteceria apenas no ano seguinte ao da transformação em lei do projeto ora sob exame.

Na justificação, o autor da proposta, Senador Cássio Cunha Lima, argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, que entende como sendo uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

Após seu exame por esta CDH, o projeto seguirá para deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ele decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre temas ligados à proteção dos direitos humanos e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual a matéria vem ao exame deste Colegiado.

Não se observam óbices de ordem constitucional, jurídica ou regimental ao PLS nº 46, de 2015.

No que diz respeito ao mérito, o projeto merece ser aprovado, pois introduz importantes melhorias na regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência. Mais do que isso, pode-se observar as virtudes da proposta, que são importantes. É de fato a época de modernização que vivemos, e é igualmente fato que ela não se realiza de uma só vez, mas, sim, na medida dos esforços e da atenção dos legisladores, a exemplo do que contém o PLS nº 46, de 2015.

O espírito da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu as cotas sociais e étnicas, pode – e deve – ser estendido às pessoas com deficiência. Assim como aqueles em desvantagem em razão da história de nossa sociedade, como são os cidadãos e cidadãs cuja formação escolar se deu no sistema público de ensino, e, no interior desse grupo, os negros, indígenas e pardos, também as pessoas com deficiência ingressam na sociedade em desvantagem.

Com isso, o País desperdiça recursos humanos potencialmente bons. O PLS nº 46, de 2015, ao atalhar e solucionar tal situação, revela não apenas o intuito de reconhecer e reparar erros históricos, mas, também, a ambição de ver as pessoas com deficiência participando e contribuindo ativamente para o progresso social entre nós.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Senador **Paulo Paim**, Presidente

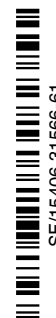
Senadora **Regina Souza**, Relatora *ad hoc*

7

Minuta

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.*



SF/15406.31566-61

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, que pretende expandir a oferta de vagas na educação profissional articulada ao ensino médio.

O PLS determina, de um lado, que, até o ano de 2020, o ensino médio e a educação de jovens e adultos (EJA) tenham 40% e 25% das respectivas vagas oferecidas de maneira articulada com a educação profissional. De outro, o projeto intenta garantir a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para tal ampliação da educação profissional.

Para tornar isso possível, o PLS insere novo art. 90-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), além de modificar a redação do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o FAT.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa. A CAS aprovou parecer favorável ao PLS, com

emenda supressiva do art. 3º original, além de adequação da redação da ementa e de renumeração da cláusula de vigência da proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, especialmente as que envolvam diretrizes e bases da educação brasileira. Em adição, a análise terminativa, incumbida à Comissão no presente caso, enseja manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que tange à relevância educacional e social, o projeto estimularia a geração de oportunidades de profissionalização para segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade e com possível histórico de dificuldade de acesso ao sistema educacional. De igual modo, a medida proposta potencializaria a ampliação do nível de escolaridade da população brasileira. Como se sabe, o Brasil acumula *deficit* de escolarização cujo enfrentamento se mostra inadiável.

Ademais, ao harmonizar ações educacionais de mais amplo espectro, a proposição corroboraria a política de valorização e expansão da educação profissional implantada pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, além de mostrar aderência às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, de triplicar a oferta de vagas no ensino médio técnico até 2024.

Dessa maneira, a princípio, o projeto seria meritório e digno de acolhida. Entretanto, cumpre-nos chamar atenção para dois aspectos particulares do PLS. O primeiro deles reside no feitiço de meta que a proposição encerra. A segunda questão a considerar envolve a aferição de oportunidade do PLS em exame.

No que toca à expressão de metas, essa é, a nosso ver, uma característica mais peculiar ao planejamento, propriamente dito, em políticas públicas. Os planos de ação nesse campo são submetidos a revisões periódicas e avaliações de oportunidade e conveniência. Emblemáticos a esse respeito seriam os próprios planos nacionais de educação. Por isso mesmo, não nos parece recomendável a fixação dos mínimos de que cuida o PLS numa lei duradoura, tal qual se deseja a LDB.

Quanto ao aspecto de oportunidade do PLS, lembramos que o autor o apresentou ao Senado Federal em 20 de abril de 2011. Na ocasião, a Câmara dos Deputados ainda engatinhava nos procedimentos de instrução do Projeto de Lei (PL) nº 8.035, de 2010, do Presidente da República, o qual daria origem ao PNE, objeto da citada Lei nº 13.005, de 2014. Até aquele momento só havia sido criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PNE e designado o relator da matéria.

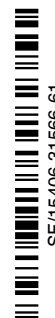
É imperioso consignar, pois, que a proposição foi oportuna para registrar a preocupação do autor e marcar a relevância do tema naquela conjuntura. Como os Senadores não podiam, então, emendar o PNE àquela altura da tramitação do PL nº 8.035, de 2010, na Câmara, o PLS ensejaria a possibilidade de se antecipar a discussão do assunto no âmbito do Senado. Posteriormente, o acúmulo da discussão poderia ser aproveitado no aprimoramento do PNE nesta Casa Legislativa.

Ao cabo, o assunto acabou sendo contemplado na Lei do PNE. A Meta 10 desse Plano, que prevê *oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional*; e a Meta 11, de *triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público*, fazem entrever que as preocupações do autor do PLS restaram atendidas.

Observe-se que para a EJA os números da meta são exatamente os mesmos do projeto. No que concerne ao ensino médio, a Meta 11 implicará, uma vez cumprida, mais de 4 milhões de matrículas no ensino médio técnico em 2024. Esse número será muito próximo, talvez até um pouco superior, a 40% das matrículas dessa etapa da educação básica no último ano de vigência do PNE. Portanto, também em relação ao ensino médio pode-se considerar suprida a nobre preocupação do autor.

Quanto à previsão de destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) à educação profissional, como registrou o parecer da CAS à matéria, trata-se de medida já incluída na legislação, por meio da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Assim, não será por falta de previsão legal que o ensino técnico de nível médio deixará de receber recursos do FAT.

Por tudo isso, não subsistem razões para a continuidade da tramitação do projeto. Quer-nos parecer, pois, que a melhor solução para a



SF/15406.31566-61

proposição, neste momento, é o seu arquivamento, mediante arguição de prejudicialidade, por perda de oportunidade, nos termos do art. 334 do Risf.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 186, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expansão da oferta de vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. Até 2020, os sistemas de ensino deverão assegurar que, no mínimo, quarenta por cento das vagas no ensino médio e vinte e cinco por cento das vagas na educação de jovens e adultos sejam oferecidas na forma articulada à educação profissional.

Parágrafo único. Para apoiar o cumprimento do disposto no *caput*, os sistemas de ensino poderão utilizar recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além das fontes vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

2

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e de educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em janeiro deste ano, aponta que 3,4 milhões de jovens brasileiros, com idade de 18 a 24 anos, não estudam nem trabalham. Os dados, de 2008, fazem parte de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O número em alusão corresponde a 15% do total da faixa etária. Em termos absolutos, é quase igual à população do Estado da Paraíba. Comparado a países vizinhos, esse contingente é maior do que a população do Uruguai e ultrapassa a população economicamente ativa (PEA) do Paraguai.

Outro achado importante do estudo do Inep é que esse percentual se mantém constante desde 2001. Por outro lado, a parcela dos jovens que só estudam vem caindo aos poucos, saindo de 12,6%, em 2001, para 10,5%, em 2008. Nesse mesmo período, detectou-se também o aumento do total de concluintes do ensino médio, sem interesse no ensino superior. Desse segmento, estimado em 1,2 milhão de jovens, na maioria do sexo feminino, boa parte está entre os jovens ociosos.

De toda maneira, quando, a esses mais de 3 milhões de jovens se somam os de menor idade, tem-se a convicção de que alguma coisa precisa ser feita para o enfrentamento dessa falta de perspectiva. A recente reformulação do ensino médio se deu na esteira dessa constatação, com o intuito de reverter tal quadro de apatia dos jovens em face do caráter pouco atrativo desse nível de ensino. Com efeito, a possibilidade de profissionalização articulada ao ensino médio trazida à Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB) é bastante oportuna. No entanto, é ainda pouco e não se traduziu em resultados.

3

A par da timidez da norma, que enseja medidas concretas para que se torne realidade, é que propomos, com este projeto, o fortalecimento da educação profissional articulada ao ensino médio. No que concerne à regulação, a modalidade pode hoje ser desenvolvida de duas maneiras: integrada a essa etapa da educação básica ou concomitante a ela. No primeiro caso, da educação profissional integrada, trata-se de cursos

planejados de modo a conduzir os alunos à habilitação técnica na mesma instituição de ensino em que frequentam o ensino médio regular.

No segundo caso, da educação profissional concomitante ao ensino médio, trata-se de cursos oferecidos tanto na mesma instituição de ensino quanto em estabelecimentos distintos, a partir do aproveitamento das oportunidades educacionais disponíveis ou mediante convênios que visem ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados.

Dessa forma, o que, a nosso ver, está faltando para que a medida deslanche é alguma forma de indução ou incentivo aos sistemas de ensino responsáveis pela oferta da modalidade. Com efeito, o que pretendemos com este projeto é precisamente isso, indicando o quanto de esforço de cada um será necessário, e, simultaneamente, oferecendo aos sistemas de ensino os meios para que possam fazer a sua parte. Assim, ao tempo em que sugerimos a reserva de vagas do ensino médio para a modalidade da educação profissional, procuramos ampliar as fontes de recursos ao dispor dos entes federados.

Não podemos esquecer que a ampliação da oferta da modalidade, com padrão de qualidade, reverte-se em benefício para toda a sociedade. Num primeiro momento, a medida serve à necessidade de criar perspectivas de colocação para os nossos jovens. Para o setor econômico e mercado de trabalho, em especial, gera-se a expectativa de recrutamento de profissionais bem preparados, o que, num contexto de crescimento sustentável, pode ser relevante para a atração de investimentos.

De fato, são recorrentes os relatos no setor produtivo quanto à dificuldade de recrutamento de mão de obra especializada em nível técnico, em todas as regiões do País. Se, por um lado, faltam profissionais capazes de dar conta dessa demanda, por outro, sobram jovens condenados ao subemprego ou à ociosidade por falta de qualificação profissional.

4

Diante disso, propomos, no presente projeto de lei, duas medidas. A primeira, por meio do acréscimo do art. 90-A nas Disposições Transitórias da LDB, é a determinação de que, até 2020, os sistemas de ensino ofereçam, pelo menos, 40% das vagas do ensino médio e 25% das vagas da educação de jovens e adultos de forma articulada à educação profissional. A segunda, por meio da alteração do art. 10 da lei que

disciplina o FAT, diz respeito à possibilidade de que recursos desse Fundo sejam dirigidos à educação profissional de nível técnico.

Assim, aliamos à obrigação de expansão da educação profissional fonte adicional de financiamento a ser utilizado pelos sistemas de ensino, especialmente na esfera estadual, que responde pela oferta do ensino médio. Além disso, o ano de 2020 é utilizado como marco temporal, por se tratar do último ano de implementação do atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Cabe lembrar que, hoje, o FAT acumula receitas da ordem de mais de R\$ 40 bilhões, dos quais 40% são destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O restante é aplicado no custeio do seguro-desemprego e do abono salarial, incluindo o financiamento de iniciativas pulverizadas e pouco eficazes de qualificação e requalificação profissional. Já o Fundeb concentra quase R\$ 90 bilhões, incluindo recursos federais, estaduais e municipais, e destinando-se ao financiamento do conjunto da educação básica.

Entendemos que as medidas propostas contribuem para a ampliação da oferta de oportunidades educacionais mais adequadas às necessidades de emprego da nossa juventude e ao potencial de desenvolvimento econômico do País. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON SANTIAGO**

5

LEGISLAÇÃO CITADA
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....
.....
.....

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....
.....
.....

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, visa a estabelecer em 40% o percentual mínimo da oferta de vagas de educação profissional articulada ao ensino médio na educação de jovens e adultos (EJA). Para tanto, o projeto altera as disposições transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Para o enfrentamento das despesas suscitadas, o autor sugere a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como fonte adicional de financiamento da educação profissional. Nesse caso, propõe, também, a modificação da redação do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de modo que a educação profissional seja contemplada com recursos desse Fundo.

Para justificar a proposição, o autor enfoca a necessidade de criar oportunidades educacionais para o grande número de jovens com idade de 18 a 24 anos, fora da escola e sem ocupação profissional. A medida conjuga positivamente o interesse nacional, as necessidades sociais e o estímulo e revigoramento dos sistemas de ensino.

Após análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição, que até aqui não recebeu emendas, segue à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que tratem de relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões. Os aspectos educacionais da proposição, bem com a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, serão apreciados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

É interessante destacar que o PLS nº 186, de 2011, foi protocolado em 20 de abril de 2011, portanto antes de o Poder Executivo apresentar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, mediante o qual instituía o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e modificava uma série de leis, entre as quais a mencionada lei de regência do FAT.

No Senado Federal, o projeto do Pronatec tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2011. Votado aqui sem alterações, o referido PLC foi enviado à sanção, dando origem à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. Com a vigência dessa lei, notadamente de seu art. 14, o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, passou a vigorar com a seguinte redação, com destaque nosso:

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Dessa maneira, o emprego de recursos do FAT no desenvolvimento de programas de formação profissional, consoante vislumbrado pelo Senador Wilson Santiago, já se encontra equacionado. Por isso mesmo, em relação a essa preocupação, o projeto em exame encontra-se prejudicado, por visível perda de oportunidade. Por essa razão, apresentamos emenda supressiva, para adequar o projeto a essa nova realidade.

No que toca aos demais pontos sob exame da Comissão de Assuntos Sociais, quer-nos parecer que a matéria conserva relevância e oportunidade. Em que pese o efeito esperado do Pronatec, em termos de atenção à educação profissional e valorização dessa modalidade, a medida proposta pelo PLS nº 186, de 2011, mostra-se adequada, ademais de envolver uma estratégia compatível com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), objeto do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, de duplicar a oferta de vagas na modalidade até 2020.

O PLS nº 186, de 2011, constitui, assim, importante medida para o aumento da atratividade da educação escolarizada para nossos jovens, respeitada a constatação de que os adultos em geral se interessam mais por atividades práticas. Por isso mesmo, do ponto de vista dos aspectos analisados na CAS, a matéria é meritória ante a perspectiva de ampliação das oportunidades de inserção no mundo do trabalho.

A proposição atende, ao mesmo tempo, as necessidades das mais prementes de nossos jovens, e aos anseios do País por mão de obra tecnicamente qualificada. Desse modo, parece-nos que a matéria pode receber encaminhamento por sua aprovação nesta Casa. Em caso de remanescer sem apreciação por tempo mais elástico, deve-se ponderar a possibilidade de apensá-la ao projeto de lei do PNE que aqui aportar para revisão.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAS

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, renumere-se o seu art. 4º como art. 3º, e suprima-se da ementa do Projeto a referência à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente em Exercício da CAS

Senador PAULO BAUER, Relator

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011, do Deputado Angelo Vanhoni, que *institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil*.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na Origem), de autoria do Deputado Angelo Vanhoni.

A iniciativa, de caráter comemorativo, busca instituir o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, mediante a justificativa de que “hoje, no Brasil há mais de 300 mil imigrantes (entre ucranianos e seus descendentes), dos quais 90% estão no Paraná”, e argumenta que “contamos com a quarta e quinta gerações, cujo trabalho e dedicação são reconhecidos nas mais variadas áreas”.

Encaminhado à CE, em sede de exame terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que dispõe o art. 102, inciso II, opinar sobre datas comemorativas, como é o caso da presente matéria, e, em atendimento ao comando do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, decidir terminativamente sobre ele.

As relações do Brasil com a República da Ucrânia abrigam, principalmente, a área de cooperação espacial, nos termos do Tratado sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4, de 2003, mediante a utilização da base de Alcântara, no Maranhão.

Esse Tratado, juntamente com acordos de cooperação celebrados com outros países, possibilitará ao Brasil ingressar no mercado internacional de lançamentos de satélites, graças a sua situação geográfica privilegiada.

Na área da saúde, Brasil e Ucrânia mantêm importante parceria, por meio da qual o País passará a produzir insulina recombinante NPH com transferência de tecnologia do laboratório ucraniano INDAR.

No âmbito da cooperação educacional, foi celebrado acordo entre o Centro Estatal de Educação Internacional ucraniano e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), destinado à participação ucraniana no programa Ciência sem Fronteiras.

No dia 25 de outubro de 1995, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia firmaram, em Brasília, um Tratado sobre as Relações de Amizade e Cooperação, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 101, de 23 de outubro de 1996, e promulgado pelo Decreto nº 2.392, de 20 de novembro de 1997.

Esse importante Tratado, além de abrigar os anteriormente mencionados, confirma a bilateralidade de interesses dos dois Países, além de sedimentar e de oficializar um processo de integração e de amizade, na prática já existente desde os fins do século 19, isso há mais de 130 anos, com a instalação da primeira leva de imigrantes nas colônias paranaenses de Santo Inácio e Tomás Coelho, nos arredores de Curitiba.

A par de tudo isso, o projeto configura, como se observa, iniciativa das mais alvissareiras, ao buscar fortalecer o estreitamente das relações entre as duas nações. Mérito preliminar, por conseguinte, não lhe falta.



SF/15908.79852-44

Por tratar-se de proposição a ser decidida terminativamente pela CE, cumpre, considerar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XV, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ademais, tampouco há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja iniciativa semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

Quanto ao conteúdo veiculado, no entanto, em decorrência do lapso de tempo decorrido desde o oferecimento da proposição, a matéria tornou-se obsoleta, carecendo, pois, de ser modernizada.

Nesse sentido, algum ajuste deve ser promovido, a fim de que o meritório sentido da proposição não perca seus objetivos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011, nos termos da seguinte



SF/15908.79852-44

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2011**

Institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil.

Art. 1º Esta Lei institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil, como reconhecimento da contribuição daquele povo para o fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre as duas nações.

Art. 2º No dia 25 de outubro subsequente ao ano de publicação desta Lei, data da assinatura, em 1995, do Tratado Sobre as Relações de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, serão reverenciadas a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2011

(nº 7.221/2010, na Casa de origem,
do Deputado Angelo Vanhoni)

Institui o ano de 2011 como o Ano
da Ucrânia no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2011 como o Ano
da Ucrânia no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.221, DE 2010

Institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo teve o seu início no final do século dezenove. Já nos anos de 1876, 1884 e 1891 deu-se a chegada de algumas famílias e grupos isolados de ucranianos, os quais fixaram-se em sua maioria nos arredores de Curitiba (colônias de Santo Inácio e Tomás Coelho). A imigração em massa teve início em 1895. Levas de imigrantes chegavam ao Brasil, provenientes da (Galícia ou Haletsena) Ucrânia Ocidental, região que, então, fazia parte do antigo Império Austro-Húngaro e da Polônia. Em dois anos apenas aportaram cerca de 15.000 pessoas.

Numerosos ucranianos, por terem vindo da Galícia, entraram no país ora como austríacos, ora como poloneses. Como austríacos, porque aquele território desde 1795 a 1918 pertencera ao Império Austro-Húngaro, como poloneses por causa da semelhança do tipo étnico de ambos os grupos.

Desembarcados no Rio de Janeiro e Paranaguá, iniciava-se uma nova epopéia. Viajando em condições quase desumanas, chegam os imigrantes a Curitiba, onde recebem os lotes de terra no interior do estado. Em seguida, seguem em comboios de carroças, a cavalo ou a pé para o interior do Paraná, nas regiões íngremes do norte do município de Prudentópolis-PR (*na época - São João de Capanema*). Outros seguem para Santa Catarina, em terras tomadas dos índios Botocudos, na região de Iracema, hoje municípios de Itaiópolis, Papanduva e Santa Terezinha. Outros descem pelo Rio Iguaçu, atingindo a região de Santa Cruz do Rio Claro (Colônia 5, Serra do Tigre), hoje municípios de Mallet, Paulo Frontin, Paula Freitas e Rio Azul. Outros, ainda, vão mais além, para as regiões inóspitas de então, do "Jangada", hoje municípios de União da Vitória, Porto União, General Carneiro e Cruz Machado.

Hoje, no Brasil há mais de 300 mil imigrantes (entre ucranianos e seus descendentes), dos quais 90% estão no Paraná, destacando-se o Município de Prudentópolis onde 75% da população é de origem ucraniana.

Descendentes dos primeiros imigrantes ucranianos, hoje contamos com a quarta e quinta gerações, cujo trabalho e dedicação são reconhecidos nas mais variadas áreas.

A Comemoração dos 120 Anos da Imigração nos possibilita dar maior visibilidade à presença ucraniana no Brasil e reafirmar nossos laços culturais. É o momento propício para divulgar este legado em outras localidades do Brasil, resgatando potencialidades de intercâmbio e troca de experiências nas diversas áreas do conhecimento, lembrando às outras etnias, que igualmente compõe a nação brasileira, que o país sabe respeitar e valorizar os seus costumes e tradições, não apenas no que se refere ao patrimônio histórico, às obras de arquitetura, à memória dos primeiros imigrantes, mas também no que esta cultura tem de atual, em sua expressão viva, e nas perspectivas que traz para o fortalecimento da nossa sociedade e abertura de novos horizontes

Diante disso, apresento a presente proposição em face de relevância da matéria e o estreitamento cada vez maior entre o Brasil e a Holanda contando com a aprovação do presente pelos membros dessa casa.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 2010

Deputado Angelo Vanhoni
PT/PR

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/12/2011.

9

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro*.



Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

No art. 1º, a iniciativa propõe que o poder público institua programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo suas diversas modalidades desenvolvidas no País. O parágrafo único desse artigo define os objetivos gerais do referido programa, quais sejam: valorizar o artesanato brasileiro, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional; assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos; estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas; e desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

O art. 2º estabelece os aspectos dos produtos artesanais que deverão ser considerados para a concessão dos certificados: autenticidade e qualidade técnica; qualidade formal e estética; representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como seu caráter criativo e inovador; e adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que *a instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal.*

Após a apreciação da CE, a matéria segue para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem compete a decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Com efeito, a certificação de origem e qualidade do produto artesanal contribui para sua valorização cultural e sua distinção no mercado. Diante da possibilidade de garantir a emissão de certificado, o artesão é estimulado a melhorar a qualidade do produto oferecido e do processo de produção. Com isso, há a valorização e o reconhecimento do produto no mercado nacional e internacional.

A certificação é, assim, uma forma de garantia de qualidade e autenticidade da produção. Ela constitui elemento que diferencia e singulariza um produto, com características próprias no quadro de uma determinada cultura. O produto certificado representa um título de reconhecimento que, além de informar, promove a confiança do consumidor.

Nesse sentido, é sem dúvida pertinente, oportuna e meritória a iniciativa que pretende instituir programa de certificação do artesanato brasileiro. Pois, como bem enfatiza a autora da matéria, *a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.*



SF/15944.75072-43

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 256, DE 2015

Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público instituirá programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo as diversas modalidades de artesanato desenvolvidas no País.

Parágrafo único. São objetivos gerais do programa referido no *caput*:

I – valorizar o artesanato brasileiro, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional;

II – assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos;

III – estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas;

IV – desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

Art. 2º A concessão dos certificados do programa considerará, nos termos de sua regulamentação, os seguintes aspectos dos produtos artesanais:

I – autenticidade e qualidade técnica;

II – qualidade formal e estética;

2

III – representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como caráter criativo e inovador;

IV – adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artesanato consiste em uma atividade de natureza econômica que expressa com autenticidade e diversidade as tradições culturais das várias regiões do País, as quais abrangem valores culturais, padrões de sensibilidade e criações efetivas da imaginação plástica e simbólica. Insere-se, de modo pleno, no conceito de economia criativa, que vem assumindo crescente relevância.

No que se refere à geração de emprego e de renda, a criação de postos de trabalho na atividade artesanal, tanto no âmbito individual ou familiar como no trabalho organizado em pequenas unidades produtivas, exige investimentos consideravelmente menores do que na indústria. Seja por esta facilidade, seja pela riqueza de repertório das tradições populares, o artesanato mostra-se relevante opção para os segmentos sociais menos favorecidos economicamente e para as regiões menos desenvolvidas.

No entanto, a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.

A instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal. Devem-se considerar e premiar, em seguida, aspectos relacionados à qualidade técnica, à qualidade estético-formal e à correção ambiental e social dos processos de produção.

Ênfase especial deve ser conferida, por fim, à inserção no universo cultural da região onde se realiza o trabalho artesanal, valorizando tanto a fidelidade às formas e conteúdos da cultura tradicional como a possibilidade de sua apropriação recriadora.

O duplo foco na tradição e na originalidade se revela importante, quer pelo aspecto econômico, na medida em que distingue e valoriza os produtos artesanais diante dos produtos padronizados e repetitivos da indústria, quer pela afirmação de uma ampla gama de valores culturais e sociais envolvidos.

3

O desenvolvimento de programas de certificação leva os artesãos a questionarem aspectos importantes de seu processo produtivo, sejam eles de âmbito técnico, empresarial, ambiental, social ou cultural. Para que tais programas aproveitem todo seu potencial questionador e renovador devem promover, conjuntamente, atividades de orientação e capacitação dos produtores.

Além de organizações não governamentais, que já desenvolvem programas de certificação em âmbito restrito, o Governo Federal vem revelando, há algum tempo, preocupação em instituir um amplo programa de tal natureza. É o que constatamos, em particular, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), onde vêm sendo realizados estudos para a instituição de um programa voltado à capacitação do artesanato brasileiro.

Mais do que isso, verificamos que está em atividade, desde 2011, o programa “A Bahia Feita à Mão”, que envolve o MDIC e o Governo da Bahia e que criou o primeiro selo governamental voltado ao setor do artesanato. Foi instituído, por sua vez, em 2013, o selo “A Paraíba em Suas Mãos”, que certifica os produtos dos artesãos sediados nesse outro Estado nordestino.

Sobressai a necessidade de uma lei federal para conceder caráter permanente e abrangência nacional a esse tipo de programas, estabelecendo um outro patamar para o artesanato brasileiro.

Peço, por tais razões, o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto, que concederá base e orientação legais ao processo de instituição de um amplo e abrangente programa de certificação do artesanato brasileiro, de modo a valorizar e qualificar esse setor para desenvolver seu potencial econômico e sociocultural.

Sala das Sessões,

Senadora **Maria Do Carmo Alves**

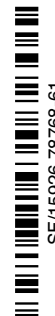
(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2015

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.*



RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2015, de iniciativa do Senador José Agripino.

O art. 1º insere parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, determinando que o Projovem Campo – Saberes da Terra deverá promover também a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que tenham completado o ensino fundamental ou estejam cursando o ensino médio.

O art. 2º modifica o *caput* e acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. No *caput*, prevê-se que o Projovem Campo – Saberes da Terra atenderá jovens com idade entre 16 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental, e que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os que concluíram o ensino fundamental ou os residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.

O § 1º prevê que o beneficiário que estiver concluindo o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00

mensais, por um período mínimo de seis e máximo de 12 meses, se atendida uma série de condições.

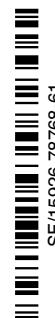
A primeira dessas condições, abordada no inciso I do referido § 1º, é estar matriculado, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação, com carga horária mínima de 144 e máxima de 180 horas, ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação (MEC). O objetivo dessa condicionante é motivar o jovem do campo e auxiliá-lo a desenvolver competências empresariais, por meio da introdução de instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural.

O inciso II do § 1º citado prevê que o beneficiário mantenha frequência mensal mínima de 75% das atividades previstas no curso de capacitação, cujo descumprimento acarreta cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do Programa.

O inciso III do mesmo § 1º, por sua vez, exige que o beneficiário obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

O § 2º, também acrescentado ao art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, prevê que o jovem da zona rural que, observada a faixa etária de 16 a 29 anos, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também deverá fazer jus ao auxílio financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.

O § 3º lista uma série de conteúdos, que deverão constituir o eixo das capacitações oferecidas, a saber: técnicas de cultivo das principais lavouras (inciso I), técnicas aplicáveis às atividades pecuárias (inciso II), noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos (inciso III), custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias (inciso IV), noções de economia (inciso V), cadeias agroindustriais e sistemas de integração (inciso VI), planejamento da empresa agropecuária (inciso VII), técnicas de análise econômica, financeira e de decisão (inciso VIII), legislação trabalhista, fiscal e



SF/15926.78768-61

previdenciária aplicáveis ao meio rural (inciso IX), planejamento e gestão de mão de obra (inciso X), gestão de projetos agropecuários (inciso XI) e sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente (inciso XII).

O § 4º determina que os jovens capacitados na forma da Lei receberão, se detentores do ensino fundamental completo, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I”. Os que estiverem matriculados no ensino médio deverão receber a certificação “Jovem Empreender Rural – Nível II”.

O art. 3º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

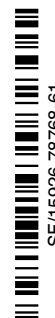
Na justificação do projeto, argumenta-se que a educação e a profissionalização no campo constituem maneiras adequadas para evitar o êxodo rural, especialmente entre os jovens, pois, se eles tiverem acesso ao conhecimento e à informação para gerenciar a propriedade, é possível que permaneçam no campo e se tornem verdadeiros empreendedores rurais. A ampliação do Projovem Campo - Saberes da Terra, para os egressos do ensino fundamental e os para os estudantes do ensino médio, com foco no desenvolvimento de competências relacionadas ao empreendedorismo, é, dentro desse contexto, medida cuja contribuição pode ser significativa.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a manifestação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 103, de 2015, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. A esse respeito, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material. Importa considerar ainda que a proposição envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeita ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto em tela se articula ao arcabouço legislativo educacional brasileiro, está em consonância com as necessidades da



SF/15926.78768-61

população jovem do campo e se articula às diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Citamos, a título de exemplo dessa articulação, a Estratégia 3.10, que consiste no fomento a programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos.

A Meta 8 do citado PNE, por sua vez, preconiza a elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo no último ano de vigência do Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres.

Para alcançar essa meta, a Estratégia 8.4 trata de expandir, para a população supracitada, a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública.

Parece-nos, assim, que há significativo vínculo entre a matéria e as propostas do Plano Nacional de Educação, o que torna desejável sua aprovação. A título de contribuição, sugerimos, entretanto, para maior clareza e objetividade, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a integração dos objetivos acrescidos ao Projovem Campo – Saberes da Terra - ao *caput* do art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, pois esse artigo trata exatamente dos objetivos do Programa, não havendo necessidade, segundo nosso entendimento, de inclusão de parágrafo para a ampliação no rol dos objetivos. Em suma, para atender a necessidade de incluir novos objetivos, basta estender o escopo do *caput*.

Além disso, sugerimos modificação no art. 2º, relacionada a alteração no § 3º do art. 15 da Lei nº 11.6942, de 10 de junho de 2008, pois a listagem de conteúdos apresentada não se articula ao disposto no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB, que atribui aos sistemas de ensino e a suas escolas a responsabilidade pela elaboração dos currículos. É preciso que se garanta aos sistemas e às instituições de ensino a prerrogativa de selecionar, dentre os temas relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais, aqueles mais afeitos à realidade específica de seus alunos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, nos termos da seguinte

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2015

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.

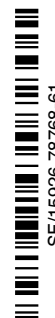
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11. 692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Projovem Campo – Saberes da Terra tem como objetivos elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e a formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade de educação de jovens e adultos, em regime de alternância, bem como promover a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo e daqueles que estejam cursando o ensino médio.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O Projovem Campo – Saberes da Terra atenderá aos jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou, nos termos do § 1º, aos que concluíram o ensino fundamental, e, nos termos do § 2º, aos residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.



§ 1º O beneficiário do Projovem Campo – Saberes da Terra que tenha concluído o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00 mensais, por um período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, desde que:

I – se matricule, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação – MEC, com carga horária mínima equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas e máxima de 180 (cento e oitenta) horas, voltado ao objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural;

II – mantenha frequência mensal mínima de 75% nas atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do programa;

III – obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

§ 2º O jovem rural que, observada a faixa etária prevista no *caput*, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também fará jus a auxílio-financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.

§ 3º A capacitação de que tratam os §§ 1º e 2º terá como eixo a disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais.

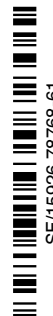
§ 4º Os jovens rurais capacitados na forma dos §§ 1º e 2º receberão, respectivamente, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” e “Jovem Empreendedor Rural – Nível II.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15926.78768-61



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 103, DE 2015

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O Projovem Campo promoverá também a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo e daqueles que estejam cursando o ensino médio.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou, nos termos do § 1º, aos que concluíram o ensino fundamental, e, nos termos do § 2º, aos residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.

2

§ 1º O beneficiário do Projovem Campo - Saberes da Terra que conclua o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00 mensais, por um período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, desde que:

I - matricule-se, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas e máxima de 180 (cento e oitenta) horas, voltado ao objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural;

II - mantenha frequência mensal mínima de 75% às atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do programa;

III - obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

§ 2º O jovem rural que, observada a faixa etária prevista no caput, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também fará jus a auxílio-financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.

§ 3º A capacitação de que tratam os §§ 1º e 2º terá como eixo a disseminação dos seguintes conteúdos, entre outros:

I - Técnicas de cultivo das principais lavouras;

II - Técnicas aplicáveis às atividades pecuárias;

III - Noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos;

IV - Custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias;

V - Noções de economia;

3

VI - Cadeias agroindustriais e sistemas de integração;

VII - Planejamento da empresa agropecuária;

VIII - Técnicas de análise econômica, financeira e de decisão;

IX - Legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;

X - Planejamento e gestão de mão-de-obra;

XI - Gestão de projetos agropecuários;

XII - Sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

§ 4º Os jovens rurais capacitados na forma dos §§ 1º e 2º receberão, respectivamente, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” e “Jovem Empreendedor Rural – Nível II”. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação e profissionalização no campo é uma das principais maneiras de evitar o êxodo rural, especialmente entre os jovens. Se eles têm acesso ao conhecimento e à informação para gerenciar a propriedade, é possível que permaneçam no campo e encontrem ali não somente trabalho, mas uma profissão, de empreendedores rurais, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das famílias a que pertencem.

Um aspecto parece consensual. Sem a devida atenção aos jovens residentes no campo não conseguiremos manter a segurança alimentar, a sustentabilidade dos padrões atuais de produção nem a geração dos excedentes exportáveis, tão necessários ao equilíbrio das contas externas do país.

A solução sustentável para uma questão social e econômica dessa magnitude aponta para a educação, com foco especial na difusão do empreendedorismo no meio rural. É nesse sentido que venho propor ao Senado Federal a redução, de 18

4

para 16 anos, da idade de ingresso no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Assim, entendemos que o Projovem Campo deva ser ampliado para contemplar a necessidade de formação dos jovens empreendedores que serão os responsáveis pelo desempenho da agropecuária brasileira nas próximas décadas. Atualmente, o Projovem Campo ampara apenas as pessoas que não concluíram o ensino fundamental, quando sabemos que depois dessa fase escolar as habilidades humanas para a obtenção do conhecimento técnico estão ainda mais aperfeiçoadas.

Em linhas gerais, propomos a instituição de auxílio financeiro também aos alunos egressos do ensino fundamental, com o intuito de estimular a capacitação de jovens empreendedores rurais, oferecendo-lhes o conhecimento técnico atualizado e necessário à gestão e à operacionalização das atividades que envolvem o setor rural.

O objetivo é ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, empreendedorismo, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos, contribuindo de forma decisiva para a independência profissional e financeira da juventude do campo.

Sala das Sessões,

Senador **José Agripino**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um)

6

Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado. § 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o [inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o [art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

8

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no [art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no caput deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres.

9

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do [art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferências de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do Projovem.

10

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no § 1º deste artigo serão processadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

.....

.....” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem.

12

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

Art. 22. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas Projovem e Bolsa Família, tratados nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas [Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003](#), [11.129, de 30 de junho de 2005](#), e [11.180, de 23 de setembro de 2005](#), ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998](#);

II - a [Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003](#);

III - os [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004](#);

IV - os [arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#); e

V - os [arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005](#).

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Dilma Rousseff

Luiz Soares Dulci

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

14

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

15

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/03/2015

11

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *institui a obrigatoriedade de desenvolvimento de ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica no âmbito do Sistema Único de Saúde.*



SF/15716.23357-47

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá. A iniciativa, composta por cinco artigos, tem o objetivo de obrigar o desenvolvimento de ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta define as ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica a serem implantadas pelo poder público, que compreenderiam a aquisição, a ampliação e a construção de Unidades de Atenção Primária em Oftalmologia, a estruturação de uma rede de serviços de assistência ótica e farmacêutica que daria apoio a essas unidades e, por fim, a qualificação da assistência básica em saúde ocular.

Para a qualificação da assistência básica ocular, o projeto propõe a promoção da educação permanente dos profissionais de saúde integrantes das Equipes de Saúde da Família (ESF) e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF); programas de ensino à distância, mediante parcerias com entidades de ensino na área da Oftalmologia; inclusão de

oftalmologista nas equipes dos Nasf; e programa de telemedicina para apoio aos médicos integrantes das ESF.

O PLS estabelece, ainda, que o poder público poderá contratar serviços de atenção primária oftalmológica ofertados pela iniciativa privada quando os recursos próprios do SUS forem insuficientes para garantir o acesso universal a essas ações.

As disposições da lei gerada pela aprovação da iniciativa em comento passariam a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua proposta, o Senador Romero Jucá argumenta que a atenção primária em oftalmologia deve ser assegurada a todos os usuários do SUS, para que o acesso à saúde ocular seja universal, e que tenha resolubilidade e qualidade. Além disso, o autor afirma que inserção do médico oftalmologista na atenção básica do SUS permitirá o apoio às ações do Programa Saúde na Escola, ao contemplar em suas atividades a aferição da acuidade visual e consultas oftalmológicas para os alunos da rede pública de ensino.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para ser analisado pela CE e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que digam respeito a educação e a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, temática abrangida pelo projeto em comento.

Como a decisão terminativa será dada pela CAS, restringiremos nossa análise do mérito da proposta naquilo que concerne seus aspectos educacionais, competência da CE.

Ao promover a expansão dos serviços de oftalmologia no nível de atenção básica do SUS, o PLS nº 258, de 2015, preocupa-se com uma



SF/15716.23357-47

importante questão: a qualificação contínua dos profissionais que atuarão nessas unidades.

Para tanto, o projeto lança mão de estratégias inovadoras, tais como o ensino à distância e emprego da telemedicina. Dessa forma, além de melhorar a qualidade da atenção oftalmológica, com a inserção de médicos especialistas nessa área, a iniciativa tem o cuidado de garantir a perenidade e a continuidade desses serviços no longo prazo, por meio da transmissão de conhecimento aos profissionais envolvidos na assistência à população.

Ademais, conforme bem justifica o autor, cabe destacar que a presença de oftalmologistas na atenção básica ajudará a qualificar a atuação do Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, vez que esses profissionais são habilitados para avaliar e acompanhar a acuidade visual, que é um fator determinante para o sucesso escolar.

Por esses motivos, entendemos que o projeto traz benefícios diretos à população brasileira, razão pela qual propomos a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2015

Institui a obrigatoriedade de desenvolvimento de ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de desenvolvimento de ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º As ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica compreenderão:

I – aquisição, ampliação e construção de Unidades de Atenção Primária em Oftalmologia, que incluirão:

a) serviço oftalmológico dentro dos Núcleos de Apoio da Saúde da Família (NASF);

b) serviço básico para atendimento oftalmológico, que compreenderá os exames de refração, biomicroscopia, tonometria, fundoscopia e avaliação de motilidade ocular;

c) serviço de atendimento ambulatorial de alto fluxo;

d) aquisição de equipamentos e insumos;

II – qualificação da assistência básica em saúde ocular, que consistirá de:

2

a) promoção da educação permanente dos profissionais de saúde integrantes das Equipes de Saúde da Família (ESF) e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

b) inclusão de oftalmologista nas equipes dos Nasf;

c) programas de ensino à distância, mediante parcerias com entidades de ensino na área da Oftalmologia;

d) programa de telemedicina para apoio aos médicos integrantes das ESF, com a consultoria de oftalmologistas;

III – estruturação de rede de serviços de apoio às Unidades de Atenção Primária em Oftalmologia, que incluirá:

a) serviço de assistência ótica para oferta rápida de correção ótica, quando indicado;

b) serviço de assistência farmacêutica para prover os medicamentos de uso frequente em doenças oculares.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, quando os recursos próprios do SUS forem insuficientes para garantir o acesso universal à atenção primária oftalmológica, o Poder Público poderá contratar serviços ofertados pela iniciativa privada com esse fim.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

Justificação

O modelo de assistência oftalmológica pública vigente no Brasil caracteriza-se pela limitada capacidade de dar respostas às necessidades básicas da população, priorizando, ao invés, ações assistenciais em níveis mais altos de complexidade do sistema público de saúde.

A Portaria do Ministério da Saúde (GM/MS) nº 957, de 15 de maio de 2008, que instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, apontou a necessidade de se promover o atendimento integral em oftalmologia aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, ainda não foram estruturados serviços de atenção básica para prover assistência oftalmológica. Com isso, restringe-se o acesso da população à saúde ocular, pois esta se encontra distante da atenção básica, porta de entrada do sistema. Além disso, a precariedade da comunicação entre os diversos níveis de atenção retarda o atendimento dos casos que deveriam ser priorizados.

Para que o acesso à saúde ocular seja universal e tenha resolubilidade e qualidade, a atenção primária em oftalmologia deve ser assegurada a todos os usuários do SUS.

A Estratégia Saúde da Família adotada pelo SUS constitui um modelo de atenção que visa a ampliar a cobertura assistencial à população e a possibilitar uma maior aproximação dos profissionais de saúde da realidade das famílias brasileiras. Para dar conta da diversidade de problemas com que se deparam as equipes da Saúde da Família (ESF) e garantir a integralidade da atenção, entendemos que é preciso incorporar a participação de profissionais capacitados para prestar ações voltadas à saúde ocular.

A incorporação de oftalmologistas nos Núcleos de Apoio da Saúde da Família (NASF) – constituídos por equipes compostas por profissionais de diferentes áreas, para atuar em articulação com as ESF –, permitirá preencher uma lacuna ainda existente na busca por uma atenção integral e de qualidade. A participação desses profissionais irá ampliar e potencializar as ações das ESF, ao dar respostas concretas a uma gama específica de condições que interferem diretamente sobre a saúde e a qualidade de vida e que estão no campo do conhecimento da oftalmologia.

A inserção do médico oftalmologista como membro dos Nasf promoverá a oferta de consultas oftalmológicas no nível primário, além de prover educação continuada para os membros das equipes de saúde da família, como os agentes comunitários de saúde, qualificando-os de modo que possam acompanhar os tratamentos prescritos, orientar sobre a forma correta de se instilar colírios, instituir medidas de higiene ocular e de cuidados básicos e realizar o devido encaminhamento dos possíveis casos de afecções oculares. Essa inserção permitirá, ainda, apoio às ações do Programa Saúde na

4

Escola, ao contemplar em suas atividades a aferição da acuidade visual e consultas oftalmológicas para os alunos da rede pública de ensino.

Além disso, o presente projeto de lei, com base na experiência dos mutirões promovidos pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia – pioneiro na idealização e execução de campanhas de massa para atendimento primário em oftalmologia, como os projetos “Veja Bem Brasil”, “Olho no Olho”, além dos diversos Mutirões de Catarata, Glaucoma e Retinopatia Diabética –, incorpora, na atenção básica, os centros de atendimento perene ambulatorial de alto fluxo, que teriam a mesma operacionalidade dos mutirões. Busca-se, com isso, garantir atendimento assistencial efetivo e em grande escala na área da saúde ocular.

Por fim, manifestamos a convicção de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos, pelos grandes benefícios que trará para a saúde ocular da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **Romero Jucá**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

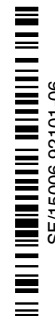
Publicado no **DSF**, de 1/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11768/2015

12

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, do Senador Donizetti Nogueira, que “torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e do adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas”. ”.



RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizetti Nogueira, torna obrigatória a manutenção e exibição, em local visível e de fácil acesso ao público, mínimo, 02 (dois) exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), 02(dois) exemplares do estatuto da juventude, 02 (dois) exemplares do estatuto do idoso e 02(dois) exemplares do estatuto da igualdade racial, nos estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados.

Na justificação, o autor destaca a relevância de se deixar a disposição de pais e alunos de escolas públicas e privadas exemplares dos estatutos da criança e adolescente (ECA), estatuto da Juventude, estatuto do idoso e igualdade racial como forma de incentivar o exercício da cidadania.

A disponibilidade desses estatutos estimularia o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação, a debater sobre esses temas.

Após ser apreciado nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e temas correlatos. Daí a regimentalidade do ato deste Colegiado concernente à apreciação do PLS nº 325, de 2015.

No que respeita à análise de constitucionalidade, vê-se que a proposição encerra matéria legislativa pertinente à competência do Congresso Nacional, não figurando entre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Presidente da República. Em relação à juridicidade, a medida proposta implicaria uma inovação compatível com o ordenamento vigente.

Quanto ao mérito o projeto visa deixar à disposição de alunos e pais das escolas públicas e privadas dois exemplares dos estatutos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da igualdade social o que facilitaria a busca de informação a cerca dos direitos inseridos nesses estatutos incentivando o exercício da cidadania.

Por um lado, essa exposição favorece uma maior aproximação desses temas com a comunidade escolar propiciando aos alunos o envolvimento com esses temas deste a mais tenra idade. Por outro, favorece a criação de cidadãos conhecedores dos seus direitos.

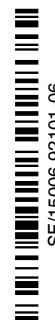
III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15006.92101-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 325, DE 2015

Torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, 02 (dois) exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), 02 (dois) exemplares do estatuto da juventude, 02 (dois) exemplares do estatuto do idoso e 02 (dois) exemplares do estatuto da igualdade racial.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no montante de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo deixar a disposição de pais e alunos de escolas públicas e privadas exemplares dos estatutos da criança e do adolescente (ECA), estatuto da Juventude, estatuto do idoso e igualdade racial como forma de induzir e incentivar o exercício da cidadania pelos jovens brasileiros.

2

A disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciará o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas nas escolas públicas e privadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição

Sala das sessões,

Senador **Donizeti Nogueira**
(PT-TO)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12530/2015

13

REQUERIMENTO Nº DE 2015 - CE

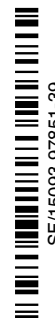
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a política de prazos de trabalhos dos tutores do Programa de Educação Tutorial - PET do Ministério da Educação - MEC.

A audiência pública terá como objetivo debater soluções ao prazo de permanência dos tutores, limitado desde 2006 a três anos, renováveis por mais três anos mediante avaliação. Pretende-se ainda debater os critérios avaliativos a serem adotados pelo Programa para a permanência de vínculo de grupos e tutores.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, Sr. Jesualdo Pereira Farias
2. Presidente da Sociedade Brasileira de Ensino Tutorial, Sr. Carlos Costa
3. Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Sr. Dante Barone
4. Representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos, Sra. Tamara Naiz
5. Representante da União Nacional dos Estudantes - UNE



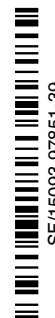
6. Tutor integrante do Programa de Ensino Tutorial, Sr. Marcos Cesar Danhoni Neves

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Educação Tutorial surgiu em 1979, ficando sob a coordenação da CAPES até 2002, quando passou à Divisão de Programas do SESu. Em 2005, após tentativas de extinção do projeto nos anos 90 e começo dos anos 2000, um limite de permanência de tutores (as) foi criado, estabelecendo que a duração do vínculo seria de três anos, renováveis por mais três anos mediante avaliação. Entretanto, o trabalho de tutoria tem por característica o longo prazo, com ações complexas, dada a característica interdisciplinar e atuação nos três pilares da educação superior: extensão, ensino e pesquisa.

Após a articulação de pesquisadores (as) e tutores (as), o MEC alterou a redação da portaria que instituiu o limite inicial, passando-o, em 2006, a três anos, prorrogáveis por iguais períodos, de maneira ilimitada, desde que a avaliação do (a) tutor (a) indicasse produtividade. O critério adotado é semelhante ao de bolsista-produtividade, programa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que considera que professor produtivo não pode ter prazo de validade, daí a importância de metodologias de avaliação sem que se limite o tempo máximo de permanência em um programa.

Ocorre que em 2010, o Ministério da Educação voltou atrás, restabelecendo o critério que limita a permanência do bolsista-tutor a três anos prorrogáveis por somente mais três anos (Portaria 967/2010). Este limite vencerá, portanto, em 2016, quando quase 600 tutores serão desligados do programa, o que



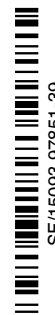
SF/15093.97851-39

pode trazer riscos à continuidade do PET, dada a importância da memória quando se trata de ações que envolvem pesquisa, ensino e extensão de maneira transversal.

Neste sentido, e pela relevância do Programa de Educação Tutorial para a educação superior brasileira, propomos Audiência Pública desta egrégia Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)



SF/15093.97851-39

14



SENADO FEDERAL
REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para debater o tema: *“A valorização do Profissional de Educação Física sob a Ótica da Educação”*, para tanto, sugiro que sejam convidados:

1. **André Dias de Oliveira Fernandes** – Doutorado em Ciências do Desporto – UTAD/Portugal; Mestre em Ciência da motricidade Humana – UCB/RJ ; coordenador do Labbio- Laboratório de Biomecânica da UNESA/Petrópolis-RJ; Diretor da Body Club Petrópolis/RJ, apresentador do programa de TV FIT SAUDE;
2. **Ernani Bevillaqua Contursi**- Especialista em Administração e Marketing; Diretor Presidente da editora Sprint; Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro;
3. **Rogério Mello** – Professor de Educação física formado pela UFRJ com Mestrado em Desenvolvimento da criança pela Universidade Técnica de Lisboa e Doutorado em educação física e Cultura pela UGF. Professor com mais de 36 anos de atuação em Universidades, Escolas Públicas e como treinador de futebol e Futsal;
4. **Roberto Correa** – Representante da Educação Física Escolar;
5. **Thiago Medeiros**- Presidente Fundador da Confederação de Estudantes de Educação Física Di Brasil;



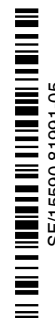
JUSTIFICATIVA:

O dia 01 de setembro é comemorado em nosso país o ***Dia do Profissional de Educação Física***, uma data voltada para a valorização e entendimento das várias modalidades que englobam essa profissão. Essa celebração ocorre nessa data por coincidir com a instituição da Lei Federal nº 9696, em 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federais e Regionais de Educação Física.

De acordo com o Conselho Federal, é reconhecido como Profissional de Educação Física, o indivíduo identificado pelas denominações: Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, *Personal Trainner*, Técnico de Esportes; Treinador de Esportes; Preparador Físico-corporal; Professor de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiólogo.

Colegas Senadores e Senadoras, com o objetivo de comemorarmos e lembrarmos esta data tão significativa, a qual marca o dia deste profissional, é que proponho esta audiência pública.

SENADOR ROMÁRIO
(PSB-RJ)



SF/15590.81991-05